FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO
MESTRADO PROFISSIONAL
LINHA DE DIREITO PENAL ECONÔMICO

MAITÊ CAZETO LOPES

RESPONSABILIDADE PENAL DE DIRIGENTES POR ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

(VERSÃO PROVISÓRIA PARA QUALIFICAÇÃO)

Orientador: Professor Doutor Adriano Teixeira Guimarães

SÃO PAULO

30 de Setembro de 2024

VERSÃO PROVISÓRIA PARA QUALIFICAÇÃO

I – Problema

Os delitos ocorridos no ambiente empresarial apresentam peculiaridades em razão da sua própria organização, considerando as divisões de tarefas e funções, o que dificulta a atribuição da responsabilidade penal.

Fortuitamente acidentes de trabalho com resultado morte ou lesão corporal acontecem durante a atividade laboral, sendo que alguns têm relevância penal, e por ocorrerem no ambiente da empresa não é incomum a imputação de responsabilidade penal aos dirigentes e/ou superiores hierárquicos.

Esta pesquisa pretende, então, investigar e responder quem seria o responsável ou os responsáveis pela morte de um empregado, bem como se o comportamento da vítima influencia a análise da imputação penal.

Para tanto, exploraremos e nos auxiliaremos da teoria da imputação objetiva, baseada no princípio do risco (Roxin), e também de casos concretos selecionados, a fim de melhor ilustrar a problemática, a análise técnica e a solução, contribuindo para a prática jurídica.

II - Desafios do tema proposto:

O primeiro desafio encontrado foi a busca nos Tribunais Superiores de casos concretos para embasar o trabalho. Poucos foram os julgados encontrados de interesse da pesquisa, ao contrário do que se imaginava. A grande maioria dos acórdãos atinentes à acidente de trabalho versava sobre discussão de natureza civil. Foi necessário ampliar o espectro da pesquisa, incluindo os Tribunais de Justiça, para localizarmos outros julgados interessantes.

O segundo desafio foi quanto à estruturação do trabalho, pois da leitura das obras e artigos acerca do tema "teoria de imputação objetiva" os autores dispunham a explicação, requisitos e suas divisões organizadas de forma diferente, assim como as hipóteses de exclusão, às vezes através de abordagens de linhas distintas (Roxin, Jakobs, Frisch), sendo que os próprios conceitos ficaram de difícil compreensão e de situá-los na estrutura da teoria. Além disso, o transplante (ou abandono) dos elementos tradicionais do crime culposo para a esfera da imputação objetiva também não encontra harmonia entre os autores, transformando esta dissonância em outro desafio, a ser melhor estudado e compreendido.

O terceiro desafio foi delimitar o panorama dos pressupostos da punibilidade penal da omissão imprópria, e as hipóteses de exclusão da imputação objetiva, com seus respectivos subcapítulos, visando à restrição do tema e adequação ao escopo da pesquisa.

Por fim, e sem dúvida, o próximo desafio será superar a etapa que se avizinha, de aprofundamento dos estudos, complementação e finalização do trabalho, bem como a submissão à banca de avaliação.

III - Sumário provisório:

Sumário

1 INTRODUÇÃO 8

2 CASOS QUE ILUSTRAM O OBJETO DA PESQUISA 9

3 PRESSUPOSTOS DA PUNIBILIDADE PENAL POR OMISSÃO IMPRÓPRIA: UM PANORAMA GERAL E RAZÃO DE LIMITAÇÃO DA PESQUISA 14

3.1 Conduta e resultado 15

3.2 Posição de garantidor 15

3.3 Omissão da conduta determinada e exigida de evitação do resultado, e a capacidade-física e possibilidade-jurídica de agir. 16

4 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE 19

5 IMPUTAÇÃO OBJETIVA 22

5.1 Criação de um risco juridicamente desaprovado 26

5.2 Realização do risco criado no resultado 28

5.3 Alcance do tipo 29

5.4 Hipóteses de exclusão da imputação objetiva 30

5.4.1 O risco permitido 30

5.4.2 Princípio da confiança 32

5.4.3 Falta de criação do perigo desaprovado 34

5.4.4 A diminuição do risco 35

5.4.5 A não realização do risco proibido criado no resultado 37

5.4.6 Resultado não acobertado pelo fim de proteção do tipo penal 38

5.4.7 Autocolocação em perigo 39

5.4.8 Heterocolocação em perigo consentida 42

6 ANÁLISE DOS CASOS SELECIONADOS COM BASE NOS CONCEITOS DOGMÁTICOS EXPOSTOS NO TRABALHO 47

7 CONCLUSÃO 58

REFERÊNCIAS 59

IV - Explicação justificada e fundamentada do provável conteúdo de cada capítulo com a respectiva bibliografia preliminarmente selecionada. Um item para cada capítulo.

O **capitulo 1** será a introdução, pretendendo-se aqui expor a problemática, conteúdo e propósito da pesquisa. O **capítulo 2** refere-se à apresentação dos casos concretos selecionados, que ilustrarão e servirão de guia para o trabalho, os quais serão resolvidos ao final, no **capítulo 6**, com base nos conceitos dogmáticos traçados no decorrer da dissertação, e através do método alemão denominado *Gutachtenstil,* a fim de se demonstrar se o dirigente poderia ser responsabilizado penalmente em cada evento, com a exposição da respetiva fundamentação legal e dogmática, seguida da conclusão afirmando ou negando a imputação.

O **capítulo 3** pretende trazer um panorama dos pressupostos da punibilidade penal por omissão, com o intuito de contextualizar o tema e indicar os requisitos necessários para o preenchimento do tipo objetivo, de forma a nortear a análise de atribuição de responsabilidade penal ao dirigente.

No que diz respeito ao **capítulo 4,** apesar da dúvida quanto à sua autonomia, vez que a temática poderia ser incorporada ao tópico seguinte, que explorará a imputação objetiva, decidiu-se pela sua manutenção, para que nele se possa enunciar as teorias causais e, também, melhor demonstrar que há distinção entre as categorias, porquanto nem sempre será necessário prosseguir na análise dos requisitos da imputação objetiva para se afirmar a responsabilização penal do autor.

No **capítulo 5**, e seus subitens 5.1, 5.2 e 5.3, será abordada a teoria da imputação objetiva, com breve traçado sobre sua evolução, e a explicação dos três requisitos estabelecidos por Roxin, com base na teoria do risco. Pretende-se expor com aprofundamento cada elemento, observando-se, aqui, que se trata de parte essencial do trabalho, e que tais pressupostos e conceitos subsidiarão a tese e resolução dos casos selecionados.

Capítulo 5.4 e subtítulos 1 ao 8, assim como o capítulo anterior, compõem o âmago do trabalho, porque elencam as hipóteses de exclusão da imputação do resultado ao autor, e a relevância da conduta da vítima no campo da imputação objetiva, diretrizes fundamentais para a análise da responsabilidade penal do dirigente no contexto de acidente de trabalho, bem como do comportamento da vítima para a contribuição do resultado lesivo.

Na conclusão, **capítulo 7,** pretende-se rememorar os argumentos construídos, e cotejar a dogmática exposta com a resolução dos casos concretos apresentados, com o propósito de demonstrar o valor da teoria da imputação objetiva na solução dos casos que envolvam delitos

de resultado, e especialmente a sua relevância na análise de atribuição de responsabilidade penal dos dirigentes de empresas, evidenciando que nem sempre a imputação penal é afirmativa.

Oportuno anotar que na versão provisória a seguir apresentada já constam redigidos alguns parágrafos em cada capítulo, explicitando a abordagem pretendida, como também a bibliografia utilizada, somada às referências indicadas ao final da dissertação.

V - Estágio atual da pesquisa.

Os três casos que servirão de base para o desenvolvimento do trabalho, e que serão solucionados ao final, já foram selecionados, com a supervisão do professor orientador, cuja exposição e esboço da resolução se encontram na versão provisória.

A dissertação está estruturada com os capítulos e dogmática que se objetiva desenvolver. Neles constam a parte até então escrita, da qual é possível extrair a delimitação pretendida, sendo importante ressaltar, aqui, que todos os capítulos serão complementados, com o aprofundamento e reflexão da matéria. Ao final, serão desenvolvidos os tópicos da introdução e conclusão, conforme cronograma proposto abaixo.

VI - Cronograma de trabalho 2024/2025:

<u>Outubro/Novembro/Dezembro de 2024 e Janeiro de 2025</u>

• Aprofundar os estudos sobre a condição de garante de vigilância e de proteção por parte do dirigente para com o empregado.

• Aprofundar os estudos sobre os elementos tradicionais do crime culposo, bem como o seu transplante para a teoria da imputação objetiva.

• Aprofundar os estudos sobre a própria teoria da imputação objetiva e seus requisitos.

• Complementar e aprimorar todos os capítulos teóricos à medida que os novos estudos estarão sendo desenvolvidos.

• Bibliografia selecionada:

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva em derecho penal.* 2. ed. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2001.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Resultado lesivo e imprudência*. Bogotá: Universidad Extemado de Colombia, 2003.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal: parte geral.* Tomo I. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

FRISCH, Wolfgang. *La imputación objetiva del resultado: desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas*. Barcelona: Atelier, 2015.

____. *Tipo penal e imputación objetiva*. Colex, 1995

MARAVER GOMEZ, Mario. *El principio de confianza em derecho penal: um estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad em la teoria de la imputación objetiva*. Madrid: Civitas, 2009.

PUPPE, Ingeborg. *La imputación objetiva: presentada mediante casos ilustrativos de la jurisprudencia de altos tribunales.* Granada: Comares, 2001.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.* Tradução de Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

____. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In *Novos Estudos de Direito Penal*, 131-51, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Fundamento y límites de los delitos de omisión impropria.* Madrid: Marcial Pons, 2009.

____. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria – possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. In. GRECO, Luís (Org.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *El delito de omisión. Concepto y sistema*. Montevideo: Maestros del Derecho Penal, 2003.

_____. *El riesgo permitido en Derecho penal económico*. Barcelona:Atelier,2022.

Fevereiro/2025

• pesquisa adicional exigida, eventualmente, após o aprofundamento dos temas estudados nos meses anteriores.

• melhorar a fundamentação dogmática da resolução dos casos.

Março/2025

• concluir os tópicos “Agradecimentos”, e “Resumo/Abstract”, bem como os capítulos “1. Introdução” e “7. Conclusão”.

Abril/2025

• revisão final do trabalho.

• revisão gramatical e das normas da ABNT.

Maio/2025

• depósito da dissertação

VII – Versão provisória escrita até o momento, a qual será acrescida na forma do cronograma estabelecido, bem como ajustada e aprimorada após a avaliação da banca de qualificação:

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

MAITÊ CAZETO LOPES

RESPONSABILIDADE PENAL DE DIRIGENTES POR ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

SÃO PAULO
2024

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

MAITÊ CAZETO LOPES

RESPONSABILIDADE PENAL DE DIRIGENTES POR ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Versão provisória da dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para a qualificação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico.
Área de Concentração: Direito Penal Econômico
Orientador: Professor Doutor Adriano Teixeira Guimarães

SÃO PAULO
2024

[ficha catalográfica]

MAITÊ CAZETO LOPES

RESPONSABILIDADE PENAL DE DIRIGENTES POR ACIDENTE DE TRABALHO SOB A ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Penal Econômico.

Área de Concentração: Direito Penal Econômico

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

_____

Professor Doutor Adriano Teixeira (Orientador)
FGV

_____

Professor/a

_____

Professor/a

[Agradecimentos]

[Resumo – palavras chaves]
[Abstract – Key words]

Lista de abreviaturas e siglas

Art.	Artigo
BGHSt	Julgado do Tribunal Supremo Federal da Alemanha, em matéria penal
Cf.	Conferir
Cfr.	Conforme
CF	Constituição Federal brasileira
CP	Código Penal brasileiro
CPP	Código de Processo Penal brasileiro
EPI	Equipamento de Proteção Individual
HC	Habeas Corpus
NR	Norma Regulamentadora
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RGSt	Julgado do Tribunal Supremo do Império Alemão, em matéria penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
V.	Verificar

Sumário

1 INTRODUÇÃO 8
2 CASOS QUE ILUSTRAM O OBJETO DA PESQUISA 9
3 PRESSUPOSTOS DA PUNIBILIDADE PENAL POR OMISSÃO IMPRÓPRIA: UM PANORAMA GERAL E RAZÃO DE LIMITAÇÃO DA PESQUISA 14
3.1 Conduta e resultado 15
3.2 Posição de garantidor 15
3.3 Omissão da conduta determinada e exigida de evitação do resultado, e a capacidade-física e possibilidade-jurídica de agir. 16
4 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE 19
5 IMPUTAÇÃO OBJETIVA 22
5.1 Criação de um risco juridicamente desaprovado 26
5.2 Realização do risco criado no resultado 28
5.3 Alcance do tipo 29
5.4 Hipóteses de exclusão da imputação objetiva 30
5.4.1 O risco permitido 30
5.4.2 Princípio da confiança 32
5.4.3 Falta de criação do perigo desaprovado 34
5.4.4 A diminuição do risco 35
5.4.5 A não realização do risco proibido criado no resultado 37
5.4.6 Resultado não acobertado pelo fim de proteção do tipo penal 38
5.4.7 Autocolocação em perigo 39
5.4.8 Heterocolocação em perigo consentida 42
6 ANÁLISE DOS CASOS SELECIONADOS COM BASE NOS CONCEITOS DOGMÁTICOS EXPOSTOS NO TRABALHO 47
7 CONCLUSÃO 58
REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

(a ser desenvolvido após o término da dissertação)

2 CASOS QUE ILUSTRAM O OBJETO DA PESQUISA

Este trabalho analisará casos concretos com a finalidade de demonstrar a problemática do tema e de responder a indagação atinente à responsabilidade penal dos dirigentes no evento acidente de trabalho, considerando sobretudo os limites da imputação penal, de forma a permitir o diálogo entre a dogmática penal e a prática jurídica.

Para tanto, foi realizada pesquisa jurisprudencial, inicialmente, nos sítios eletrônicos oficiais dos tribunais superiores, quais sejam, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal[1]. Todavia, poucos acórdãos penais foram localizados. Há muita discussão acerca da atribuição de responsabilidade no contexto dos acidentes de trabalho, mas de natureza cível e não penal, o que acabou inclusive por despertar a atenção da pesquisadora, revelando o primeiro desafio encontrado neste estudo.

Não obstante, prosseguimos na busca com outros termos e combinações, mostrando-se necessário, ainda, ampliar o espectro para abranger também os Tribunais de Justiça Estaduais[2], e com isso conseguimos obter resultados relevantes para a pesquisa.

Assim, selecionamos os seguintes casos concretos, que versam sobre crimes decorrentes de acidente de trabalho e que, de alguma forma, tenham inserido o sócio ou dirigente da empresa na persecução penal, salientando que fizemos pequenas alterações na narrativa, a fim de melhor ajustar o caso ao propósito do trabalho e ao tema estudado:

Caso 1 – *Unidade Fabril* [3]– *caçamba.* O diretor presidente e o gerente de uma empresa de concreto premoldado foram denunciados pelo crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal, por terem causado a morte do funcionário F1, vez que "detinham

---

[1]Na pesquisa, realizada no período de 02/05/2024 a 07/06/2024, utilizamos inicialmente o emprego das palavras-chave "acidente de trabalho", "responsabilidade", "sócio", "diretor", mas diante de muitos resultados cíveis localizados, acrescentamos os termos "homicídio" ou "crime" para filtrar a busca, revelando, por conseguinte, poucos acórdãos referentes ao tema em estudo. Para exemplificar, na busca com as palavras <"acidente de trabalho" e "homicídio"> no repositório do Superior Tribunal de Justiça, foram localizados dezesseis acórdãos, sendo que somente três envolviam temas de interesse do presente trabalho. Na pesquisa realizada junto ao repositório do Supremo Tribunal Federal, utilizando os mesmos termos, apareceu somente um acórdão, de 1982, extraído de um *habeas corpus* em que se discutia prescrição, ou seja, sem relevância para o presente trabalho.

[2] Perante os Tribunais de Justiça, no mesmo período acima indicado e buscando pelos mesmos termos, pesquisamos no repositório de jurisprudência dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Tocantins, Goiás, Mato Grosso e Amazonas, e esperávamos localizar julgados mais diversos, com características e atividades inerentes às regiões, mas encontramos poucos acórdãos de interesse da pesquisa (muitos de homicídio culposo versando sobre acidente de trânsito), e optamos por selecionar casos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que a busca localizou uma quantidade satisfatória de julgados e mais específicos para a abordagem pretendida.

[3] Caso inspirado na Apelação Criminal nº 0004328-89.2016.8.26.0655, da 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a Relatoria do Desembargador Gilberto Ferreira da Cruz, julgada em 02.09.2021.

deveres de controle", e tinham "plenos meios de alcançar o conhecimento necessário para evitar tal fato". A vítima era ajudante na produção, e dentre as suas funções estava abrir a comporta de uma caçamba que transportava o concreto até uma forma metálica, procedimento repetido entre cinco e seis vezes até completar o preenchimento das formas. No dia dos fatos, esta caçamba, enquanto estava sendo posicionada e ainda vazia, soltou-se do gancho que a segurava, vindo a cair sobre F1 causando seu falecimento, por politraumatismo. A denúncia imputou conduta negligente aos dirigentes, porque a caçamba era conectada a uma ponte rolante por uma peça metálica – gancho - na forma de "S", "sem qualquer sistema de trava" em desconformidade com a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, em sua NR 11 (transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais), sendo possível seu deslocamento.

Caso 2 - *Queima do canavial.*[4] Quatro sócios de uma Usina de Açúcar e Álcool, situada no estado de Minas Gerais, foram denunciados pelo crime de homicídio culposo (artigo 121, § 3º do Código Penal), por terem causado a morte de dois empregados E1 e E2. A denúncia narra que os dirigentes não teriam cumprido o dever legal de cuidado, proteção e vigilância, inobservando a Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho (itens 31.20.I e 31.20.G), ao deixar de fornecer e determinar o uso de Equipamento de Proteção Individual, correspondente à roupa de proteção térmica, aos empregados encarregados da queima da palha de cana-de-açúcar. Consta que os funcionários tinham a função naquela data de colocar fogo em um talhão de cana e assim o fizeram. Todavia, ao tentarem retornar para o local seguro através do carreador indicado, decidiram voltar por um atalho, e neste caminho errado foram surpreendidos pelas chamas, cercando-os, e acabaram sofrendo queimaduras graves, vindo a óbito.

Caso 3 – *Queda do telhado*[5]. O funcionário F3 foi acionado para executar a troca de uma telha do galpão da indústria. No momento em que se encontrava no telhado, acabou pisando em uma telha que quebrou, ocasionando a sua queda de 7,50 metros de altura, cujos traumas o levaram

---

[4] Caso inspirado no Recurso em *Habeas Corpus* nº 78.936/MG, do Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro FELIX FISCHER- DJe 19/05/2017.

[5] Caso inspirado no *Habeas Corpus* nº 51.837/PA, do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 29.11.2007, bem como na Apelação Criminal nº 0011874-29.2015.8.26.0269, da 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Relator Desembargador Leme Garcia, julgada em 27/11/2018.

a óbito. A denúncia oferecida imputou o homicídio culposo (artigo 121, § 3º do Código Penal) aos quatro sócios da empresa, denominados presidente, secretário, diretor-administrativo e diretor-industrial, pois teriam sido negligentes, vez que se omitiram na fiscalização do uso dos EPIs e na inobservância das Normas regulamentadoras 35 (que dispõe sobre o trabalho em altura), e NR 6 (dispõe sobre o fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individual), que todos os empresários têm por obrigação conhecer e seguir. Apurou-se, durante a investigação, que a vítima tinha 20 anos de experiência nesta função, portava o cinto de segurança tipo paraquedista, mas não tinha prendido o gancho do seu cinturão na linha de vida fixa (cabo de segurança) que existia no telhado.

Dos casos selecionados, pode-se verificar que nos três há a imputação da responsabilidade pessoal em razão de uma conduta omissiva aos sócios e gerente da empresa, a de deixar de impedir o resultado, ou não atuar para evitar o resultado, ocupando uma posição de garantidor, quando podiam agir, detinham capacidade física e possibilidade jurídica de agir. Os casos também imputam a violação objetiva de um dever de cuidado, consubstanciada no descumprimento de uma norma técnica de segurança e proteção à saúde do trabalhador, que não teria sido observada, elementos integrantes da modalidade delituosa culposa.

Por outro lado, sobre o comportamento da vítima, em que pese não ter havido nenhuma menção na respectiva denúncia ofertada pelo Ministério Público, tampouco o caso ter tido solução judicial acerca do mérito, observa-se que na teoria da imputação objetiva a vítima assume um papel relevante, sendo necessário analisar a adequação e contribuição do seu comportamento para o resultado concreto, com base na dogmática jurídico-penal e na Lei penal, o que também será realizado no presente estudo. Nesse contexto, à título de conhecimento e complementação, no *caso 3,* a conclusão policial exposta no relatório final da investigação indicou a inadequação do comportamento da vítima como causa do resultado lesivo fatal, em que pese referida hipótese não ter merecido atenção do titular da ação penal.

Ressalta-se que todos esses aspectos serão explorados mais adiante, quando detalharmos os pressupostos da punibilidade penal.

Os casos acima selecionados são reais e revelam como a imputação da responsabilidade penal individual tem se apresentado na prática jurídica, e as dificuldades em atribuí-la no âmbito dos delitos ocorridos no ambiente empresarial. Essas dificuldades derivam das peculiaridades desse cenário, em razão da própria organização da empresa, considerando as divisões de tarefas e funções, tanto de forma horizontal como hierárquica, a confiança inerente, bem como a departamentalização dos setores, deveres de fiscalização, de cumprimento das normas técnicas

referentes à segurança e saúde do trabalhador, de modo que diversos agentes podem estar na cadeia causal estabelecida entre a conduta e o resultado típico.

Igualmente, a despeito dessa complexidade, os casos ilustram hipóteses de exclusão de responsabilidade, quando analisados sob os critérios da teoria da imputação objetiva, sendo oportuno citar aqui algumas delas: a atuação dentro dos limites do risco permitido, a não criação do risco juridicamente desaprovado pelo autor, ou a não realização do respectivo risco no resultado, a autocolocação em perigo, entre outras hipóteses, consoante se verá no decorrer do trabalho.

Também é possível demonstrar, através destes exemplos, que fortuitamente acidentes com resultado morte, ou mesmo lesão corporal, acontecem durante a atividade laboral, sendo que alguns têm relevância penal, e que não é incomum a imputação de responsabilidade aos dirigentes da empresa.

Observa-se, ademais, uma questão prática relevante, que é a imputação de crimes aos dirigentes com apoio na mera designação formal societária, o que, somado às diferentes intepretações judiciais, instiga a perquirir sobre a atribuição da responsabilidade penal individual no âmbito empresarial, ou até mesmo de sua exclusão, no contexto de acidente de trabalho, com o auxílio dos critérios da teoria da imputação objetiva, notadamente porque, em regra, envolvem crimes de resultado.

Outro ponto que chama a atenção nos três casos selecionados é que em cada processo houve uma solução jurídica diferente[6], o que nos impulsiona a atentar, quando da análise final com a respectiva resolução dos casos, se as questões fáticas eram similares, todavia com tratamento desigual e conflitantes, ou se tinham premissas fáticas distintas e, portanto, merecedoras de soluções diferentes, e assim possibilitando avaliar como se tem dado a interpretação da lei na prática, e também acerca da existência de eventual insegurança jurídica envolvendo a temática.

Assim, diante deste cenário e com apoio na dogmática e lei penal, mais que tentar investigar se os pressupostos de punibilidade[7] estão presentes nas imputações deduzidas e nas

---

[6] No '*caso 1'* os dirigentes foram condenados na origem, Comarca de Várzea Paulista/SP, e em sede de apelação o diretor presidente foi absolvido, tendo sido mantida a condenação do gerente; no '*caso 2'*, o *habeas corpus* impetrado perante o STJ visando ao trancamento da ação, ante a inépcia da denúncia, foi denegado, entendendo a Turma que a inicial descrevia minimamente a imputação aos administradores da empresa; e por fim, no '*caso 3'*, o *habeas corpus* impetrado foi concedido, trancando-se a ação por concluir que a denúncia era inepta, vez que não narrava as condutas de cada sócio, sendo que no outro processo, apresentado conjuntamente, o dirigente foi absolvido na origem, Comarca de Itapetininga/SP, mas condenado em sede de apelação do Ministério Público, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

[7] Sobre os pressupostos da punibilidade por omissão imprópria v. ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão:* Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de

decisões judiciais proferidas, notadamente quanto aos poderes e deveres de um dirigente empresarial, a posição de garantidor[8] e respectivas limitações, a relação de causalidade entre sua conduta e o resultado[9], o presente estudo pretende responder se os requisitos da imputação objetiva foram observados, quais sejam, a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização deste risco no resultado[10], para que se possa concluir se o resultado poderia ser imputado ao referido dirigente ou gerente, e se isso foi considerado nos casos apresentados.

Quanto a esses elementos da imputação objetiva, no cenário que nos interessa, de acidente de trabalho que envolve a falta ou falha na proteção do trabalhador, a desaprovação do risco remete à violação de uma norma de segurança do trabalho.[11]

Por outro lado, há que investigar as hipóteses de exclusão de imputação, especialmente no caso em que se cogitou ter sido o comportamento da vítima a causa do resultado, para se averiguar se é hipótese de autocolocação da vítima em perigo, se o trabalhador era autorresponsável, se dominava a ação perigosa, e se tinha completa visão do risco[12].

No que diz respeito à realização do risco criado no resultado, que é a ocorrência do resultado que a norma proibia, há que se verificar a presença do nexo com o fim de proteção da norma e a relação causal com a omissão, do contrário, o resultado não poderia ser imputado ao sujeito omitente.

Assim, sob os critérios da imputação objetiva, faremos o cotejo com os casos concretos reunidos, para se confirmar ou negar a punibilidade do dirigente elegido, apresentando a resolução dos casos através do método alemão chamado *Gutachtenstil.*[13]

---

sociedades anônimas, limitadas e encarregadas de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

[8] ESTELLITA explica que a doutrina majoritária fundamenta a posição de garantidor dos dirigentes de empresas em seu controle sobre a fonte de perigo "empresa", alicerçada na "responsabilidade pela criação de uma fonte da perigo, da qual possam advir danos a bens jurídicos de terceiros ou da coletividade, do que decorreria o dever de adotar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência desses danos." *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas....* p. 117-118.

[9] Como o trabalho analisará crimes culposos, será considerada a posição doutrinária, tal como entende Juarez TAVARES, no sentido de não ser "recomendável a divisão do *tipo* em *subjetivo* e *objetivo*, como se costuma fazer com o tipo doloso", tendo em vista a estrutura normativa dos delitos culposos. *Teoria do crime culposo*. 5.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 332-333.

[10] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 23-26.

[11] GRECO afirma que "para se avaliar se um risco é ou não juridicamente desaprovado, o instrumento mais importante é a existência de *normas de segurança* que regulam a prática de determinada atividade perigosa"*, Um panorama...,* p. 59.

[12] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. In: GRECO, Luís; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Orgs.). *Estudos de Direito Penal.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

[13] ESTELLITA, Heloisa. TEIXEIRA, Adriano. GÓES, Guilherme. *Guta(achtenstil) em materia penal: um roteiro inicial.* Working Paper. Out. 2020; HILGENDORF, Eric. VALERIUS, Brian. *Direito Penal: Parte Geral.* São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 69-84

3 PRESSUPOSTOS DA PUNIBILIDADE PENAL POR OMISSÃO IMPRÓPRIA: UM PANORAMA GERAL E RAZÃO DE LIMITAÇÃO DA PESQUISA

Dentre os desafios impostos ao Direito Penal quanto aos crimes ocorridos no âmbito empresarial, está a discussão que nos interessa, que é a atribuição de responsabilidade penal aos dirigentes por acidente de trabalho com resultado típico. Necessário observar, de antemão, que restringiremos o estudo aos crimes de lesão corporal e homicídio, ambos em sua modalidade culposa, pois são os delitos de maior incidência no campo laboral.

Todavia, não se pretende aprofundar nos requisitos da omissão imprópria, porquanto este não é o escopo do trabalho, que tem por objetivo avaliar mais profundamente os requisitos da imputação objetiva e as hipóteses de exclusão da punibilidade[14].

Assim, nesta dissertação, apresentaremos apenas um panorama dos pressupostos da omissão imprópria, a fim de contextualizar dogmaticamente o estudo, de forma a permitir o preenchimento dos elementos do tipo objetivo e avançar para explorar o instituto da imputação objetiva, como ferramenta da análise de imputação do resultado típico decorrente de acidente de trabalho ao dirigente, ou superior hierárquico, do empregado vitimado. Ao final, verificar-se-á como esse instituto está sendo interpretado e aplicado na prática, através da solução jurídica dada aos casos concretos selecionados, cotejando-a com a análise e resolução produzidas nesta pesquisa.

---

[14] Observa-se que existem excelentes trabalhos explorando e detalhando a dogmática, aperfeiçoando a literatura voltada à omissão imprópria, tais como: ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 45-47; BOTTINI, Pierpaolo. *Crimes de omissão imprópria.* São Paulo: Marcial Pons, 2019; CAMPANA, Felipe Longobardi. *A tentativa nos crimes omissivos: um estudo sobre o desvalor da conduta na omissão.* São Paulo: Marcial Pons, 2023; COSTA, Victor Rodrigues da Silva. *Crimes omissivos impróprios.* Belo Horizonte: D' Plácido, 2020; ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão.* Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregadas de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017; ESTELLITA, Heloisa. Causalidade na omissão: um panorama dos problemas das omissões paralelas e sucessivas na criminalidade de empresa. In.: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018; ROXIN, Imme. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* 2015, 112, 61-77; SCHÜNEMANN, Bernd. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria –possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. In. GRECO, Luís (Org.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, e SIQUEIRA, Joana. *Limites da responsabilidade penal por omissão imprópria de acionistas controladores.* São Paulo: Marcial Pons, 2022.

3.1 Conduta e resultado

O artigo 13, do Código Penal, dispõe que o resultado somente é imputável a quem lhe deu causa, explicando que causa é a *ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.* Necessário, ainda, além da conduta omissiva e do resultado, que ambos estejam conectados, que o resultado possa ser reconduzido à omissão.[15]

Nos casos ilustrados, observa-se que os sócios, diretores e presidentes, foram denunciados porque não teriam observado as normas de segurança ou saúde do empregado e por não terem agido para evitar o resultado *morte* do trabalhador. Verifica-se, assim, a atribuição de responsabilidade penal na modalidade de omissão imprópria culposa, consubstanciada, respectivamente, no descumprimento do dever de agir para impedir a lesão ao bem jurídico e na inobservância de um dever objetivo de cuidado.

3.2 Posição de garantidor

Requisito essencial para a afirmação da omissão imprópria é que o agente ocupe a posição de garantidor, isto é, que tenha um dever especial de agir para evitar o resultado[16]. Porém, a verificação dessa condição de garante no âmbito de uma empresa, para fundamentar a responsabilidade penal por omissão de um dirigente, não é tarefa fácil.

No nosso ordenamento penal, referida posição está fundamentada no artigo 13, § 2º, do Código Penal, o qual prevê expressamente que "a omissão é penalmente relevante quando o omitente podia e devia agir para evitar o resultado", determinando ainda que tal dever incumbe a quem: tenha por lei obrigação de cuidado ou vigilância (alínea *a*); ou que de outra forma tenha assumido a responsabilidade de impedir o resultado (alínea *b*); ou, ainda, tenha criado o risco da ocorrência do resultado com seu comportamento anterior (alínea *c*).

Importa para o presente estudo, no que tange ao dever legal imposto pela alínea "a", que não basta a mera existência de obrigação extrapenal para afirmar a responsabilidade, sendo necessário o fundamento material, a assunção fática do controle sobre uma fonte de perigo ou da proteção de um bem jurídico.[17] Nesse sentido, portanto, não é suficiente a simples

---

[15] Sobre a relação de causalidade e os problemas observados nos crimes omissivos impróprios, incluindo as discussões acerca das omissões coletivas, simultâneas e sucessivas, confira GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

[16] ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes...* p.79.

[17] ESTELLITA complementa que o papel da regulamentação extrapenal é o de delimitar o âmbito e o conteúdo dos deveres jurídicos-penais no caso concreto, e embora não fundamentem, podem ter função indiciária da existência de uma posição de garantidor. *Responsabilidade penal de dirigentes...* p. 81 ss.;

designação formal, estatutária ou contratual, ou, ainda, dispositivos legais, penais ou extrapenais, mas a assunção fática do controle, parcial ou total.[18]

Também há que se atentar para a delimitação do âmbito de vigilância do garantidor, cujo dever é controlar e conter a fonte de perigo representada pela empresa, que se restringe às atividades dessa empresa. Em outras palavras, fatos estranhos à empresa ou inseridos na esfera privada do empregado, isto é, que não decorrem logicamente da fonte de perigo, não obrigam o garante, vez que não se encontram no seu espectro de vigilância, e nem por ele poderiam ser evitados, em razão da sua falta de controle.[19] Em suma, o dever do garante decorre apenas dos fatos inerentes à atividade da empresa que estão sob sua vigilância e controle.

Necessário, por conseguinte, delimitar ainda mais o dever de vigilância, verificando se está dentro das atribuições e funções do agente, com a assunção *de fato* da posição de garantidor e na área de competência sob sua responsabilidade, o que definirá a esfera de vigilância, ou proteção, possibilitando determinar o conteúdo do dever concreto de agir, e também avaliar a capacidade físico-real de fazê-lo.

No contexto da atividade laboral, objeto deste estudo, pode-se afirmar que se trata do dever especial de proteger e vigiar a fonte de perigo empresa, para que dela não advenham lesões ou risco a bens jurídicos dos trabalhadores.[20]

3.3 Omissão da conduta determinada e exigida de evitação do resultado, e a capacidade-física e possibilidade-jurídica de agir.

O dever de agir para impedir o resultado decorre da própria condição de garante, do dever de proteger ou vigiar. Isso significa que diante de algum perigo concreto, o garantidor tem o dever de intervir para impedir a realização do resultado típico.

O não agir, a não intervenção certa e esperada, portanto, implica omissão da conduta determinada de evitação do resultado.

---

[18] ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes...* p. 137.

[19] ROXIN, Imme. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* 2015, 112, p. 70; FRISCH, Wolfgang. Problemas fundamentales de la responsabilidade penal de los órganos de dirección de la empresa. *Responsabilidad penal em el ámbito de la responsabilidad de la empresa y de la división de Trabajo.* In S. Mir Puig & D. – M Luzón Pena (Eds.) Barcelona: Bosh, 1996, 99-127, p.117.

[20] ESTELLITA afirma que o fundamento material da posição de garantidor de vigilância decorre do uso da liberdade – de criar a fonte de perigo – desde que respeitadas as esferas alheias. É a criação da fonte de perigo que legitima a exigência de que seja mantida dentro dos patamares permitidos ou de que, extrapolando-os, seja reconduzida a estes patamares. *Responsabilidade penal de dirigentes...* p.117, 167

Assim, tem-se que a omissão é uma segunda forma independente de conduta humana, e não é uma ação em si mesma, já que se trata de uma omissão de uma ação, inclusive no sentido ontológico.[21]

Saliente-se que somente as ações que estão subordinadas ao poder ou domínio do agente é que podem ser omitidas.

Ademais, é fundamental que a pessoa conheça a situação de perigo e a conduta que deve empregar para evitar o resultado e, ainda, que tenha condições físicas de agir. Em outras palavras, é fundamental que o sujeito tenha a possibilidade real física de empregar os meios aptos escolhidos para alcançar o objetivo, e de executar a ação pensada.[22]

Isso porque, segundo o próprio princípio *ultra posse nemo obligatur*, não se pode exigir de ninguém uma atuação impossível, ou um agir além do que lhe é possível. Dessa forma, a ação que se exige do garante, que é juridicamente devida, tem que ser possível de ser realizada[23], aferível na situação concreta.

Por sua vez, o conteúdo do dever de agir está relacionado a uma possibilidade jurídica, a uma conduta específica vinculada ao exercício da sua atividade empresarial, à função e assunção fática que desempenha.

Como bem observa ESTELLITA, a divisão de tarefas, funções na organização da atividade empresarial, assim como as normas extrapenais, que possuem aqui papel relevante, são importantes para determinar o dever concreto de agir, delimitando seu âmbito e as possibilidades que o sujeito tinha, juridicamente, à sua disposição para intervir evitando o resultado.[24]

No contexto em análise, portanto, se o sócio ou dirigente detiver o poder de controle, diretivo, sobre uma máquina, ou fiscalização de segurança do trabalhador, ou ainda sobre a atividade do empregado, e o uso desse poder puder contribuir para evitar o resultado, determinando a manutenção, o conserto da máquina, por exemplo, ou ordenando ao engenheiro de segurança que reforce o sistema de proteção de certo procedimento laboral, ou ainda que suspenda o expediente ou determinado serviço diante de um incêndio no local, desabamento ou outro risco concreto, deverá intervir para impedir o resultado típico, sendo esta a ação dele exigida.

---

[21] WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman.* Parte General. 12 ed. Chile: Editorial Jurídica de Chile. 1987. p. 276.
[22] WELZEL, Hans. *Derecho Penal...* p. 277.
[23] HILGENDORF, Eric. VALERIUS, Brian. *Direito Penal...*, p. 333.
[24] ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes...* p. 245, quem ressalta, ademais, que embora tais indicadores não fundamentem a posição de garantidor, ajudam a moldar o conteúdo do dever de agir, cf. p. 246.

Para não se incorrer em equívocos, há que se distinguir a possibilidade abstrata da concreta, sendo que para a responsabilização por omissão, necessário verificar a conduta e capacidade físico-real de realizá-la de forma concreta.[25]

De tudo, importa destacar que há sempre que se examinar os três elementos da omissão, se o dirigente detém a posição de garantidor (dever de agir para evitar o resultado), se havia a possibilidade jurídica e a capacidade físico-real de agir de forma concreta.

[25] Sobre o tema e respectiva diferenciação, com maior aprofundamento, v. ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes...* p. 246 ss.

4 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

Nos delitos de resultado, tais como os aqui analisados, lesão corporal e homicídio, a conduta punível, seja ação ou omissão, depende da realização do resultado lesivo típico, cujo elemento, aliás, é indispensável à configuração do crime culposo. Assim, a conduta tem que estar materialmente relacionada ao resultado para que se possa imputar ao agente a consequência do seu comportamento.

Quanto à modalidade de conduta na forma de *ação*, até por força da sua manifestação naturalística, torna-se mais concreta e evidente a relação causal, mas quanto à *omissão*, muito se discute sobre a existência ou não de causalidade.[26]

A relação de causalidade entre a conduta e resultado é tema também bastante debatido na doutrina, destacando-se as teorias da equivalência das condições, da adequação e da relevância típica.

Na equivalência das condições, nenhuma causa se sobrepõe à outra, todas as condições possuem o mesmo valor, razão, inclusive, da sua denominação. Esta teoria tem duas características básicas: a irregularidade do curso causal não rompe a relação condicional, e não se pode falar em interrupção do curso causal.[27]

O método utilizado nesta teoria para se aferir o nexo entre uma condição e o resultado baseia-se na fórmula *conditio sine qua non,* que se constitui em um exercício mental de supressão da condição, e se o resultado não ocorrer é porque existe uma relação de causalidade entre a conduta e a modificação do mundo exterior. Por outro lado e, por conseguinte, se eliminado o comportamento e o resultado se realizar, não haverá a relação causal.[28]

Utiliza-se essa mesma fórmula para verificar a causalidade nos delitos omissivos, adaptando-se a indagação mental para se descobrir se a ação exigida pelo ordenamento jurídico e omitida pelo agente evitaria o resultado. Se a resposta for sim, há a relação de causalidade, e se não, tal condição estará excluída.

Referida fórmula, todavia, não ficou ilesa de críticas. ROXIN afirma que a comparação de fatos realmente ocorridos com um exercício causal hipotético apresenta duas deficiências:

---

[26] A corrente majoritária rejeita a autêntica causalidade nas omissões, pois de "um nada, também nada faz surgir", sendo que a posição contrária defende que a omissão é uma condição negativa, e que não impede seja considerada causa, considerando que causalidade é uma relação condicional lógica. GRECO, Luís. *Problemas de causalidade*...pág. 17-18.

[27] LÓPEZ DÌAZ, Claudia. *Introducción a la imputación objetiva*. Universidad Externado de Colombia. Bogotá: 1996, pag. 27-30.

[28] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.* Tradução de Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 275.

supor a exclusão de uma condição determinada pressupõe que se conhece a relação causal entre a ação e o resultado; e a segunda diz que a supressão mental leva a erro quando uma causa de substituição conduz ao mesmo resultado, no mesmo momento e na mesma forma, no caso de a ação não ser realizada, ou quando o resultado é produto de várias condições que atuam de forma independente, mas simultânea.[29] JAKOBS aduz que a fórmula sugerida está maculada por um círculo vicioso, no qual o "conceito a ser definido aparece oculto no material em que se define".[30]

A teoria da causalidade adequada teve grande utilidade para resolver o problema de crimes qualificados pelo resultado, pois nestes casos não se limita à responsabilidade pelo resultado mais grave. Preconiza que causa é aquela conduta que de acordo com a experiência geral da vida possui uma tendência para a realização do resultado típico, uma causação só seria relevante juridicamente quando não é improvável[31]. Baseia-se, portanto, na possibilidade e probabilidade, na estatística e experiência de vida, e com isso elimina cursos causais extravagantes ou de natureza extraordinária (aqueles produzidos fora do cálculo racional), e ainda evita o regresso infinito.

O juízo de probabilidade é realizado com base no "prognóstico objetivo posterior", ou seja, na visão de um observador que se encontra antes do fato, dispondo do conhecimento de um homem com inteligência correspondente ao autor, e dotado de conhecimento especial, se o caso exigir, quando o autor dispuser.[32]

Há quem diga que referida teoria não pertence às teorias da causalidade, mas à doutrina da imputação, pois não se preocupa em demonstrar a relação de causalidade, mas em responder se esta relação é tipicamente relevante, sendo, portanto, uma complementação da teoria da equivalência[33]. A crítica afirma ser esta teoria insuficiente, vez que se presta apenas a resolver problemas de curso causal extraordinário, e se limita aos critérios estatísticos e de causalidade habitual, olvidando-se de outras condições concretas e casuísticas que podem ser relevantes para o tipo penal.

E, por fim, a teoria da relevância típica é a evolução das teorias da causalidade, e se preocupa com uma interpretação mais exata do tipo penal. É considerada a precursora da teoria da imputação objetiva, em razão de fazer uma diferenciação entre causalidade e imputação,

---

[29] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 33.
[30] D´AVILA, Fábio Roberto. *Crime culposo e a teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pag. 23.
[31] Cfr. Claudia López Díaz. *Introducción a la imputación...*p. 41/42
[32] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação...*p.26.
[33] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 43.

exigindo para a fundamentação da responsabilidade pelo resultado não somente a relação causal, mas a relevância jurídico-penal do nexo causal. Isto é, há que responder qual condição que contribuiu para o resultado é relevante para o direito penal.[34]

FRISCH afirma que a teoria da imputação objetiva pode ser qualificada como a teoria da adequação continuada ou como a teoria da relevância desenvolvida, vez que a imputação objetiva não apresenta contradição com as teorias da causalidade, mas as acolhe e as aperfeiçoa.[35]

Em suma e tomando como exemplo os casos concretos selecionados para este trabalho, é possível constatar que há algumas causas ou concausas que contribuíram para o resultado lesivo fatal, mas nem toda causa em sentido material é relevante para o direito penal. Não basta ter a causalidade, necessário verificar se o resultado pode objetivamente ser imputado ao agente, vez que somente aquelas condutas que não estão no âmbito do risco permitido, ou excederam a medida desse risco é que poderiam, em tese, ser imputadas.

[34] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 45.
[35] FRISCH, Wolfgang. *Tipo penal e imputación objetiva.* Montevidéu: Editorial BdeF, 2020. p. 39.

5 IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Prosseguindo no panorama dos pressupostos da punibilidade, chegamos à imputação objetiva, após passarmos brevemente pela evolução das teorias causais, culminando com surgimento desta teoria para auxiliar na análise do nexo de causalidade, de forma a permitir inferir se o resultado pode ser imputado ao agente omitente.

A imputação objetiva pode ser sintetizada como "o conjunto de pressupostos genéricos que fazem de uma causação uma causação objetivamente típica", compondo-se fundamentalmente de dois elementos: a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização deste risco no resultado.[36] ROXIN adiciona um terceiro elemento, exigindo que o resultado se encontre dentro do alcance do tipo.[37]

Partindo-se, então, da premissa que causalidade e imputação são categorias distintas, tem-se que pela teoria da imputação objetiva não basta a mera relação causal e a relevância jurídico-penal, mas apenas a conduta que criou o risco juridicamente desaprovado e se este risco foi concretamente realizado produzindo o resultado. Somente com o preenchimento destes dois requisitos é que se poderia imputar a responsabilidade penal ao agente.

Esta teoria tem origem nas ideias de *Hegel*, ao tratar do problema da imputação em sua obra da filosofia do direito. Posteriormente *Karl Larenz* desenvolve a teoria da imputação objetiva para o direito civil, trasladada para o direito penal por *Honig*, com a finalidade de complementar a teoria causal da ação. *Larenz* recorre ao critério da vontade e da previsibilidade que os homens possuem para a realização de determinado fim, a vontade sinalizaria qual condição pode ou não ser imputada ao agente, e se foi ou não objetivamente previsível. Em 1930, *Honig* afirma que não se pode limitar à relação causal entre ação e resultado pois é demasiadamente ampla, e que esse nexo só adquire valor para o direito penal quando dirigido pela vontade humana, concluindo que alicerçado em um juízo objetivo é que se poderia determinar a realização ou evitação do resultado.[38]

Considerando essas diretrizes, apresentadas por *Larenz* e *Honig,* construiu-se a moderna teoria da imputação objetiva, não obstante tenha evoluído deslocando o eixo central para a ação perigosa juridicamente desaprovada, como forma de limitação da responsabilidade penal.

---

[36] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...* p. 23-26.
[37] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. In: GRECO, Luís; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Orgs.). *Estudos de Direito Penal.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 104.
[38] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação...*p. 10-22*;* LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 53-54

Para se determinar o comportamento proibido, o seu sentido social, se é socialmente permitido ou não, alguns aspectos são considerados, tais como (i) a constituição histórica da conduta, da sua legitimação, adequação e permissão social; (ii) o âmbito de competência do agente, para se verificar se tinha ou não uma posição de garante com relação à evitação do resultado, não só para os delitos de omissão, mas também os de ação; (iii) fixada a posição de garante, necessário analisar se o agente criou um risco juridicamente desaprovado, se infringiu dever do seu rol; (iv) se os riscos estão dentro dos limites permitidos pela sociedade, isto é, dentro das normas de segurança impostas para a evitação de danos a bens jurídicos; (v) a determinação da conduta proibida não é estática, rígida, pois a dinâmica social deve ser levada em consideração, local e tempo que o agente ocupa, contexto cultural.[39]

Atualmente, a teoria da imputação objetiva une os delitos de ação e omissão, doloso e culposo, antes distintos no finalismo, pelos elementos comuns – posição de garante e criação de um risco desaprovado que se concretiza no resultado – havendo quem defenda que é a consolidação de uma fundamentação monista.[40]

As duas escolas mais importantes que ditaram as estruturas da imputação objetiva são as de Munique, representada por *Claus Roxin*, e a nova escola de Bonn, expressada por *Günther Jakobs.*

Roxin, na década de 1960, deu um impulso à teoria, apresentando em 1970 as bases do sistema, influenciou a dogmática penal alemã, e suas ideias seguem sendo desenvolvidas pelos discípulos.

Para ele, amparado no princípio do risco[41], a imputação objetiva consiste em descobrir as circunstâncias que fazem de uma causação uma conduta típica, e se baseia em dois requisitos fundamentais, a criação de um risco desaprovado que se realiza em um resultado concreto, e que este perigo e resultado devem estar no alcance e fim de proteção da norma penal.

Neste trabalho e na resolução dos casos apresentados, adotaremos a teoria da imputação objetiva de *Roxin,* vez que é a mais aceita internacionalmente e com maior aplicação na prática jurídica.

Importante esclarecermos que no âmbito dos delitos culposos os conceitos tradicionais de violação do dever de cuidado, previsibilidade, reconhecibilidade, evitabilidade, serão

---

[39] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 55-61

[40] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 62.

[41] O princípio do risco de Roxin está assim formulado: "a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso depende de a conduta do agente concreto criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico." ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva...* p. 58.

incorporados, ou até mesmo abandonados,[42] pelos critérios da teoria da imputação objetiva, passando o ilícito culposo a ter nova estrutura.

Assim, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, que fundamentava a imputação culposa, passa a integrar a criação do risco juridicamente desaprovado.

Encontram-se, aqui, as diversas normas e regulamentos que ditam os deveres de cuidado, sendo no contexto dos delitos decorrentes de acidente de trabalho as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NR), editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras específicas de cada atividade e categoria profissional.

A tipicidade de um delito culposo exige, todavia, não só a quebra do um dever objetivo de cuidado, mas também a previsibilidade objetiva da realização do tipo penal.[43]

A previsibilidade objetiva do resultado e do curso causal são aquelas presentes na perspectiva do agente para que se possa reprová-lo por crime culposo.

Discute-se quanto à forma de se aferir a previsibilidade, se por meio de critérios puramente objetivos, ou se os parâmetros devem advir da capacidade do próprio agente, prevalecendo a teoria que orienta o caráter objetivo no injusto e subjetivo na culpabilidade[44], denominada *Teoria da Dupla Posição*.[45]

Tem-se por objetivamente previsível a ótica de um homem com as condições do autor, a partir das circunstâncias reais do fato, e considerando as experiências gerais da vida[46], além da necessidade de proteger o bem jurídico no caso em concreto. Utiliza-se, portanto, na tipicidade, o parâmetro objetivo.

Na culpabilidade, observa-se a previsibilidade subjetiva, voltada à pessoa do autor, isto é, sob a sua perspectiva individual e subjetiva.

Mas o que importa destacar, nesse passo, é que o elemento "previsibilidade objetiva do resultado" enfrenta dissonância na doutrina quanto à sua localização dentro dos pressupostos da teoria da imputação objetiva, quando do seu transplante, ora se encontrando na categoria "criação do risco", ora na da "realização do risco", como consequência lógica da criação do perigo respectivo.

---

[42] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. In: *Estudos de Direito Penal...*, p. 116.
[43] HILGENDORF. Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. Tradução Orlandino Gleizer. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, p. 359.
[44] TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo..* p. 392
[45] D´AVILA, Fábio Roberto. *Crime culposo e a teoria...* pag. 94
[46] HILGENDORF. Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal....* p. 361.

Prosseguiremos, agora, abordando os dois requisitos da teoria da imputação objetiva, que devem estar presentes na situação concreta, para que se possa afirmar, quando reunidos os demais elementos constitutivos, a tipicidade delituosa objetiva.

5.1 Criação de um risco juridicamente desaprovado

Para se afirmar a imputação penal de um agente, é necessário perquirir se existe uma relação de risco entre a sua conduta e o resultado produzido, isto é, não somente se contribuiu, na cadeia de condições, mas se seu comportamento criou um risco, e mais, se este risco é juridicamente desaprovado.

Quanto à criação de um risco juridicamente desaprovado no cenário que nos interessa, partindo-se da premissa que a empresa representa uma fonte de perigo, que opera dentro de um risco permitido, pressupõe-se que atende as normas exigidas para tanto. Pois bem, especificamente no campo do acidente de trabalho, que envolve a falta ou falha na proteção do trabalhador, a desaprovação do risco remete à violação de uma norma técnica ou de segurança do trabalho.[47]

Vale dizer, há que se analisar se existe um nexo normativo entre a infração da regra de cuidado e o resultado ocorrido. E, também, se o fim de proteção da norma objetiva de cuidado violada teria como propósito evitar exatamente a realização do resultado ocorrido.

Percebe-se que a imputação objetiva serve para restringir a responsabilidade penal, pois não é qualquer conduta que justifica a imputação, mas aquela que corresponde a um risco criado pelo comportamento do agente, e não um risco permitido, como o funcionamento de uma empresa, a intervenção de um médico, enfermeiro, mas aquele que é proibido, juridicamente desaprovado.

No âmbito de acidente de trabalho, necessário averiguar se o empresário, dirigente, superior hierárquico observavam as regras de cuidado de segurança do trabalhador, e para tanto será fundamental recorrer às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Se todas as normas estiverem sendo cumpridas e não havendo nenhuma circunstância excepcional, apesar do resultado, a conduta não seria, em tese, típica, porque o resultado foi produzido dentro de um risco permitido: administrar ou dirigir empresa com observância das normas exigidas. Poder-se-ia dizer que não se trata de um injusto penal, mas de infortúnio.

Todavia, se o dirigente infringiu alguma norma, há que que precisar se existe uma relação de risco entre sua conduta e o resultado ocorrido, um nexo normativo entre a inobservância da norma de cuidado e o resultado, notadamente se o fim de proteção desta norma

---

[47] GRECO afirma que "para se avaliar se um risco é ou não juridicamente desaprovado, o instrumento mais importante é a existência de *normas de segurança* que regulam a prática de determinada atividade perigosa", *Um panorama da Imputação Objetiva,* p. 59.

era exatamente o de evitar a lesão na forma ocorrida. Caso a norma violada não tenha qualquer relação com o evento ocorrido, o resultado não é imputado ao dirigente.

Há hipóteses em que os riscos não são juridicamente relevantes, não autorizando uma imputação, assim como ocorre nos casos em que a conduta reduz o risco, ou melhora a situação do bem jurídico, no desenrolar do curso causal. Nestes casos, não há sentido, nem finalidade, de as normas penais proibirem ações que amenizam o risco de produção do resultado ou diminuam as lesões aos bens jurídicos.[48]

A exclusão da imputação também pode se dar pela falta de criação de um perigo juridicamente relevante, nos casos de risco permitido, pela ocorrência de resultado por causa extravagante, ou porque a conduta não incrementou o risco, hipóteses que serão melhor analisadas nos próximos capítulos.

[48] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação...* p. 314; LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 68/69.

5.2 Realização do risco criado no resultado

No que diz respeito à realização do risco criado no resultado, que é a ocorrência do resultado que a norma proibia, devem estar presentes o nexo com o fim de proteção da norma penal, e a relação causal com a omissão, do contrário, o resultado não pode ser imputado ao agente.

Trata-se do desvalor do resultado, segundo requisito necessário para perfazer a imputação, sendo o primeiro a criação do risco, que se refere ao desvalor da ação. [49]

GRECO fundamenta o desvalor do resultado na ideia de proteção de bens jurídicos e da prevenção geral negativa, aduzindo que sua função é a de confirmar que a proibição tinha sua razão de ser, chamando-a, assim, de *função de confirmação*.[50]

Esclarece que há uma relação entre o desvalor do resultado e o desvalor da ação, vez que não é qualquer resultado que o Direito Penal tenta evitar, mas apenas aqueles que decorrem de ações humanas, as quais são penalmente proibidas pois atentam contra o bem jurídico protegido. Conclui afirmando que "um desvalor de resultado sem desvalor de ação é inconcebível, e daí deriva a necessidade de uma realização do risco".[51]

Quanto aos critérios utilizados para se analisar a realização do risco e afirmar a imputação, tem-se a necessidade da existência do nexo com o fim de proteção da figura delitiva. Do contrário, como já mencionamos acima, não estará autorizada a imputação.

---

[49] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 95.
[50] GRECO, Luís. *Um panorama...,* p. 101.
[51] GRECO, Luís. *Um panorama...,* p. 102.

5.3 Alcance Do Tipo

ROXIN insere este terceiro requisito para auxiliar a análise, de casos específicos, quanto à afirmação da imputação objetiva, atrelando-o ao princípio da autorresponsabilidade. Cita como exemplo deste grupo de casos a entrega da heroína ao amigo, o que constitui a criação de um risco desaprovado, vez que a entrega do tóxico já é punível, por si só, sendo que, na hipótese, o risco se realizou causando o falecimento daquele que a usou. No direito alemão a participação em um suicídio não é punida; ademais, não se pode punir a participação em uma autocolocação em perigo quando houver por parte da vítima uma completa visão do risco. Conclui afirmando que o alcance do tipo não abrange esta hipótese, pois o efeito protetivo da norma encontra seu limite na autorresponsabilidade da vítima, excluindo-se, assim, a imputação.[52]

Entende-se, pois, por fora do alcance do tipo, quando o fim de proteção da norma penal não compreender o resultado concreto ocorrido, isto é, quando o tipo penal não for determinado a impedir o acontecimento. [53]

Não há que confundir *alcance do tipo* com o *fim de proteção da norma objetiva de cuidado*. Inicialmente, ROXIN utilizou a terminologia "fim de proteção da norma", mas depois, para evitar equívocos com a acepção empregada nos crimes culposos, passou a recorrer somente à expressão "alcance do tipo" como referência correspondente à figura delitiva, sendo que nesse sentido, frise-se, apesar de ocorrer a realização de um risco não permitido, a imputação fica afastada porque o resultado não está abarcado pelo fim de proteção do tipo penal.[54]

São relevantes para o estudo deste tema os casos que versam sobre a autocolocação em perigo, a heterocolocação em perigo consentida, e imputação de um resultado a um âmbito de responsabilidade alheio, os quais serão explicados mais adiante em capítulos próprios.

Por fim, e em resumo, a partir dos três critérios formulados, acima expostos, pode-se afirmar que a imputação ao tipo objetivo pressupõe a realização de um perigo criado pelo autor, não coberto pelo risco permitido e dentro do alcance do tipo[55], observando que no próximo tópico estaremos abordando as hipóteses de exclusão da imputação objetiva.

---

[52] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. In: *Estudos de Direito Penal...*, p. 107/108.
[53] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação*..., p. 352.
[54] CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva em derecho penal.* 2. ed. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2001, p.62/63.
[55] ROXIN, Claus, GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral.* Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 597.

5.4 Hipóteses de exclusão da imputação objetiva

5.4.1 O risco permitido

Especificamente quanto ao risco permitido, é preciso delimitar o que é socialmente permitido, vez que não é possível proibir toda conduta que represente um perigo para os bens jurídicos, mas que são imprescindíveis para a vida cotidiana. As relações sociais e atividades profissionais implicam riscos, contudo somente serão passíveis de punição aquelas condutas que extrapolam os limites do risco permitido, que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Adverte ROXIN que a causação não deve ser imputada ao tipo objetivo quando a ação perigosa, dada a sua preponderante utilidade social, for permitida pelo legislador.[56] Exemplifica o autor: aquele que respeita as regras de trânsito e ainda assim acaba se envolvendo em um acidente com o resultado danoso a bem jurídico, não pratica ação de homicídio ou lesão corporal, pois a lesão ao bem jurídico não decorreu de um risco proibido, mas sim de um risco tolerado pela lei.

A determinação de qual risco é permitido, ou qual é juridicamente desaprovado, não é tarefa fácil e é uma decisão central social, e aqui não estamos falando somente sobre a existência de perigo ou não, mas sobre o grau de perigo que existe.[57]

Concretamente, há normas jurídicas que proíbem certas condutas que, com base na experiência, podem ofender bens jurídicos, tais como as regras de trânsito, de mineração, de atividades cirúrgicas. Ao infringir uma destas regras, cria-se um risco juridicamente desaprovado.

As normas técnicas que orientam as atividades, como as NRs de proteção ao trabalhador, ditando como seguir um procedimento para executar a função com segurança, se encaixam no mesmo critério.

Assim, a infração ou descumprimento de uma regulamentação administrativa pode indicar a existência de um risco juridicamente desaprovado. Por outro lado, a constatação de que nenhuma norma foi violada pode indicar a inexistência de um risco juridicamente relevante.[58]

---

[56] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Estudos de Direito Penal...* p. 110.
[57] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del derecho penal de la empresa.* Madrid: Edisofer, 2016, p.18/19.
[58] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Fundamentos del derecho...,* p.21.

De todo modo deve-se sempre ter em mente que algumas regras acabam ficando obsoletas, devido ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, o que deve ser considerado.

Atuar, portanto, dentro dos limites permitidos, não implica responsabilização. Em outras palavras, exclui-se a imputação nos casos de risco permitido, naqueles advindos de condutas que estão dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, tal como a implantação de uma empresa, o funcionamento de uma planta industrial, o transporte aéreo, a prática de certos esportes radicais, entre diversas outras atividades.

Por outro lado, se o risco permitido for ultrapassado, a causação de um resultado de lesão corporal decorrente da violação de uma norma de segurança representará uma ação delituosa punível a título de dolo ou culpa.[59]

GRECO afirma que risco permitido "nada mais é do que um conceito formal, no sentido de apenas fornecer uma denominação comum para todos os casos em que apesar de se criar um risco, ele não acaba sendo desaprovado pelo ordenamento jurídico. Isso significa que a alusão a um risco permitido não serve de fundamentação para resolver um caso qualquer: tem-se, isso sim, de perguntar *por que* há risco permitido," aplicando os demais critérios da imputação objetiva para se encontrar, então, a resposta adequada para o caso que se analisa.[60]

No tocante à posição do risco permitido na estrutura dogmática do crime, há quem entenda que se insere como elemento do fato típico e não como causa justificante, sob o argumento de que não há que se confundir o risco socialmente permitido, excludente do tipo penal, com o perigo especial gerado em condições que permitam a exclusão da ilicitude.

JAKOBS diz que o risco permitido fundamenta-se exclusivamente na liberdade de ação, ao passo que o estado de necessidade justificante, na busca de um interesse específico e, assim sendo, o limite entre o risco permitido e o estado de necessidade justificante vem a configurar o limite entre a exclusão do tipo ou da ilicitude[61]. GRECO insere o risco permitido no desvalor da ação, na criação do risco juridicamente aprovado, notadamente na categoria do aspecto negativo.

Em suma, quando uma norma determinar que uma conduta deve levar em consideração certos parâmetros, ou critérios de segurança, estará delimitando as condições para que essa

---

[59] ROXIN, Claus. *A teoria da imputação objetiva...*,p.110.
[60] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...*p.70.
[61] D´AVILA, Fábio Roberto. *Crime culposo...,* p. 49. Exemplificando, D´Avila cita que é muito diferente a conduta de um motorista de ambulância que trafega normalmente, sem atender a nenhum chamado de urgência, daquela praticada por um motorista de ambulância, que para salvar uma vida, infringe normas regulamentares, apesar de ambas serem perigosas e permitidas pelo direito, geram consequências diversas na estrutura do delito.

conduta seja socialmente adequada ou dentro do risco permitido, e ao mesmo tempo, lado outro, estabelecendo que o seu descumprimento será uma ação tipicamente imputável.

5.4.2 Princípio da confiança

O princípio da confiança é um limitador de responsabilidade, limitador do dever concreto de cuidado[62], baseado na confiança em que toda pessoa deposita na outra de que irá se comportar conforme as regras, quando não existirem circunstâncias que indiquem o contrário.

Na estrutura do crime culposo este princípio assume especial relevância[63], notadamente nas atividades em que há divisão ou delegação de tarefas, cooperação, como no ambiente laboral.

Inicialmente o princípio da confiança foi utilizado nas relações de trânsito, com origem na jurisprudência alemã, posteriormente passou a ser aplicado em outras relações que envolvem atividades de atuação conjunta.

Um de seus fundamentos é o princípio da autorresponsabilidade[64], o qual preconiza que o indivíduo geralmente responde por sua própria ação e não pela ação alheia, até porque seria inviável se cada cidadão tivesse que arcar com o comportamento inadequado, irregular, dos outros. A principal consequência é a de que o âmbito de responsabilidade de cada um se limita à sua própria conduta.[65]

O princípio da confiança se faz presente hoje ao menos em quatro âmbitos: a) nas relações de trânsito; b) na realização de trabalho em equipe; c) na solução daqueles casos em que se facilita a ação dolosa de terceiros[66], e d) nos problemas da realização dos riscos.

Para o objeto do presente trabalho interessa-nos especialmente a sua aplicação na realização do trabalho, vez que é uma atividade que implica a distribuição de funções e tarefas,

---

[62] SIQUEIRA, Flávia; NASCIMENTO. Adilson. *A teoria da imputação objetiva e o princípio da confiança no direito penal*: considerações à luz do funcionalismo de Claus Roxin. Belo Horizonte: Revista DeJure, 2014, v.13. p.84

[63] D´AVILA, Fábio Roberto. *Crime culposo*, pag. 52

[64] TAVARES afirma que, "salvo na hipótese de ação conjunta e vinculante, ninguém, em princípio, deve responder por ações defeituosas de terceiros. Ao invés, pode até mesmo confiar em que todos os demais atendam aos respectivos deveres de cuidado. O princípio de autorresponsabilidade é um critério de limitação da imputação, e não propriamente, de limitação do dever de cuidado. *Teoria do crime culposo,* p. 351

[65] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 120.

[66] Inserem-se, aqui, as atividades de venda de objetos inflamáveis ou cortantes, por exemplo, que se encontram em atividade de risco permitido, e são empregados nas ações regulares da vida social. O princípio da confiança, todavia, ficaria afastado quando for possível perceber pelo agente vendedor, que coopera, a intenção dolosa de um terceiro de praticar um delito.

e não seria possível que cada pessoa pudesse desenvolver seu trabalho com o dever de controlar e vigiar a conduta de todos os demais. Mais do que necessário, a confiança é fundamental para o exercício profissional, no sentido de esperar que cada um cumpra sua função de forma correta e sem infringir normas.

SIQUEIRA e NASCIMENTO esclarecem que na divisão horizontal de trabalho, o princípio da confiança "é importante para garantir que cada especialista se ocupe da sua especialização e não precise dispensar esforços para controlar as atividades do colega". Já na divisão vertical de trabalho, hipótese em que há relações de hierarquia e delegação de tarefas, "o indivíduo ocupante do cargo superior pode confiar que seu subalterno irá realizar as atividades de acordo com o demandado, e o subordinado, da mesma forma, pode confiar que as instruções dadas foram acertadas. Alertam, ainda, os autores que, "quanto menor a experiência do indivíduo de hierarquia inferior, maior o cuidado que deve ser tomado pelo ocupante do cargo superior na supervisão das atividades realizadas."[67]

Há quem afirme que no tipo dos delitos culposos, o princípio da confiança incidiria na violação do risco permitido, representando um critério de delimitação daquele risco, ou seja, a o princípio da confiança impediria o reconhecimento de que a ação do agente incrementou ou aumentou o risco de produção do resultado.[68]

Na teoria da imputação objetiva, a maioria dos doutrinadores funcionalistas entendem o princípio da confiança como critério limitador da imputação, mas divergem em alguns aspectos. ROXIN insere o princípio no primeiro nível de imputação, como critério limitador do risco permitido, dentro do estudo da desaprovação jurídica de um risco criado, e entende pela aplicabilidade somente no âmbito dos delitos culposos. JAKOBS confere outra abordagem, mais ampla, e considera o princípio como um critério geral de exclusão de imputação, passível de aplicação a todos os delitos. FRISCH nega o caráter independente do princípio, afirmando que esse não contribui sozinho para determinar a responsabilidade de um sujeito, sendo que constitui apenas uma expressão psicológica já estabelecida. PUPPE considera o princípio da confiança não como regra, mas como exceção.[69]

Este princípio, todavia, não é absoluto, há restrições para a sua aplicação.

ROXIN traz uma restrição já na sua definição, afirmando que "pode-se confiar em que os outros se comportarão conforme o direito, enquanto não existirem pontos de apoio concretos

---

[67] SIQUEIRA, Flávia; NASCIMENTO. Adilson. *A teoria da imputação objetiva*... p.94.
[68] TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo*. p. 349.
[69] SIQUEIRA, Flávia; NASCIMENTO. Adilson. *A teoria da imputação objetiva*...p.86/88.

em sentido contrário, os quais não seriam de afirmar-se diante de uma aparência suspeita, mas só diante de uma reconhecível inclinação para o fato."[70]

Nestas exceções, incluem, então, situações em que surgem circunstâncias especiais das quais se pode inferir concretamente que o outro participante não vai cumprir com os deveres de sua atribuição, ou melhor, que não é fiel às expectativas gerais normativas[71]. Também em situações das quais não se pode esperar de determinadas pessoas que se comportam conforme a regra, de forma autorresponsável, ou que não é digno de confiança, tal como acontece com crianças, pessoas com deficiência mental, porque não gozam da plena capacidade de se autodeterminar. O princípio da confiança também não se aplica quando o dever especial de cuidado de uma pessoa consiste na vigilância ou controle de outras que se encontram sob sua dependência, assim como o médico de um hospital, não podendo assim se valerem deste princípio para eximirem de sua obrigação.

Aplicam-se, ainda, aos casos de trabalho em equipe, de divisão de tarefas, não só os deveres de controle, vigilância, supervisão, mas também os de seleção, instrução e coordenação na divisão vertical de trabalho, ou existência de deveres de dupla garantia, na divisão horizontal de trabalho. Portanto, se houver uma posição de garantia do não acontecimento do resultado lesivo, fica afastado o princípio da confiança.[72]

PUPPE também afirma que o princípio da confiança não possui validade diante da "existência de situações de *dupla garantia,* ou seja, quando existem deveres especiais de cuidado que exigem que aquele indivíduo controle o risco gerado pelo terceiro."[73]

Na mesma direção, há uma grande parcela da doutrina e da jurisprudência que afirma que aquele que não se comporta conforme a regra, ou seja, que infringe dever, não pode invocar em seu benefício o princípio da confiança.

A objeção a essa tese caminha no sentido de que se o comportamento indevido não teve influência na produção do resultado, deveria operar o princípio da confiança.

5.4.3 Falta de criação do perigo desaprovado

---

[70] ROXIN, Claus. *A teoria da imputação objetiva*...,p.105.
[71] ROXIN cita como exemplo, aqui, que não se pode confiar que nenhum motorista irá ultrapassar o sinal vermelho de madrugada em um local perigoso.
[72] SIQUEIRA, Flávia. *O princípio da confiança no direito penal*. Belo Horizonte: D`Plácido, 2016, p.202.
[73] SIQUEIRA, Flávia. *O princípio da confiança...*, p.201.

A exclusão da imputação ao tipo objetivo também pode se dar pela falta de criação de um perigo juridicamente relevante, como nas hipóteses em que a conduta, valorada *ex ante,* não representava nenhum perigo relevante para o bem jurídico, tendo o resultado, em geral, ocorrido por causa extravagante ou anormal; ou, no caso de o agente criar um risco, mas que é considerado socialmente adequado, como a venda de bebida alcóolica em um bar, se culminar em uma lesão a terceiro por alguém embriagado, não se pode imputar o resultado ao vendedor, vez que exerce atividade permitida e inerente ao estabelecimento, então, apesar de haver contribuído, sua conduta não é típica.[74]

Encontram-se aqui as atividades normais e juridicamente irrelevantes na vida cotidiana, como passear pela cidade, caminhar em um parque, fazer compras em supermercado, viajar de avião, das quais que mesmo que decorram acidentes, os riscos são mínimos e socialmente adequados, não imputáveis previamente pelo ordenamento.[75]

Há, ademais, a exclusão, nas hipóteses em que as condutas não incrementam um perigo já existente; ou quando, na criação de um perigo, se consideram cursos causais hipotéticos, ou ainda na substituição de agente disposto a praticar a mesma conduta.

5.4.4 A diminuição do risco

Outra hipótese de exclusão da imputação ao autor refere-se à conduta de mitigação do dano concreto.

A diminuição do risco significa que o agente interveio no curso causal de forma a diminuir a situação de perigo já existente para a vítima. Com efeito, se o direito penal pune somente ações proibidas, perigosas, não há sentido em punir aquela que é benéfica para um bem jurídico, sob uma perspectiva *ex ante*.[76]

Saliente-se que a intervenção deve se dar junto ao perigo já existente, e não criando um novo risco mediante a conduta modificadora[77].

A importância da intervenção, que fundamenta a não imputação, está alicerçada na conduta do agente que melhorou a situação da vítima, apesar de ainda causar um resultado. Falta, no caso, a criação do risco juridicamente relevante.

---

[74] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 71.
[75] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva...* p.315.
[76] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...*p.45.
[77] FRISHC, Wolfgang. *Tipo penal e imputación objetiva.* 2. ed. Montevideo: BdeF, 2020, p. 54

O exemplo clássico refere-se ao sujeito que ao ver uma pedra voar em direção à cabeça da vítima, intervém para tentar afastá-la, mas que acaba por atingir uma parte do corpo menos perigosa, causando-lhe ainda pequenas lesões[78]. Entretanto, na hipótese, o agente que modificou o curso causal não responderá pelo resultado lesão corporal, vez que sua ação melhorou a situação do bem jurídico, e seria ilógico responsabilizá-lo. Observa-se que nessa situação o curso causal é claramente previsível para o agente, e por vezes desejado.[79]

Não se confundem com esta categoria os casos nos quais o perigo não é diminuído pela ação do interveniente, mas substituído por outro que resulte em menor dano ao bem jurídico do que a anterior, criando-se um novo risco, com a respectiva materialização do resultado danoso. Exemplo é o caso de uma criança que está no interior de uma casa pegando fogo, e o terceiro intervém para salvá-la da morte pelas chamas, lançando-a pela janela e causando-lhe lesões.[80]

Aqui o autor realiza a ação típica, cujo resultado decorrente deve ser imputado a ele, podendo, é claro, estar justificado pelo estado de necessidade.

Na hipótese da diminuição do risco, a resolução não seria através da antijuridicidade, vez que para se chegar até esta análise deveria estar preenchido o tipo objetivo, notadamente considerar que a redução da lesão ao bem jurídico implicaria *risco*, e é exatamente este requisito que falta à tipificação[81], não permitindo assim avançar na análise alcançando as causas de justificação.

O ponto crucial para se distinguir e permitir a exclusão da imputação ao tipo objetivo está justamente em quem criou o risco (perigo preexistente) e se foi este o risco materializado no resultado.

A doutrina elenca alguns requisitos para auxiliar na análise de exclusão da tipicidade, destacando que não basta verificar apenas a redução quantitativa do perigo, sendo necessário, ainda, que se conjuguem as seguintes condições: *i)* que se trate de um mesmo bem jurídico pertencente a um só sujeito (casos em que há conflito de bens jurídicos não são beneficiados pela exclusão da imputação); *ii)* que exista uma mesma relação de risco, conforme já mencionado acima; e que *iii)* e que o sujeito não esteja obrigado a diminuir o risco, tal como ocorre com os deveres de um médico para com um paciente lesionado.[82]

Compartilhamos desse entendimento, de exclusão da tipicidade, isto é, da não imputação do resultado mitigado ao autor, desde que reunidos os pressupostos indicados, vez

---

[78] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação...*, p. 313.
[79] ROXIN, Claus, GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral.* Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 600.
[80] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação...*, p. 314.
[81] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação...*, p. 314
[82] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 68/69.

que não é finalidade do direito penal punir ações que melhorem a situação do bem jurídico que já se encontra perante um risco maior e mais grave, até porque o comportamento benéfico não é proibido.

5.4.5 A não realização do risco proibido criado no resultado

Dentro do requisito da imputação objetiva referente à realização do risco não permitido nos crimes de lesão, há a hipótese da exclusão da imputação ao tipo objetivo quando o risco criado juridicamente desaprovado não se materializa no resultado, podendo ser oriundo do acaso ou de outra causa, mas não consequência desse perigo criado.

Isso porque, para se perfazer a imputação e permitir a responsabilização do autor, é necessário que o resultado seja a realização exatamente daquele risco por ele criado.

Exemplo clássico desta categoria é a situação em que uma vítima de tentativa de homicídio não morre em decorrência do ataque sofrido, mas de um incêndio no hospital, ou do capotamento da ambulância. Em tais casos, embora o agente tenha criado o perigo e causado a morte da vida, o resultado não pode ser imputado a ele, pois sua ação resultou na tentativa do homicídio, não tendo sido o resultado morte consequência do perigo por ele criado.[83]

Outra situação é quando o risco não contribui para o resultado concreto realizado, como o de inobservar uma norma objetiva de cuidado, o que, em um juízo *ex ante*, representa um perigo criado. Todavia, quando da concretização do resultado, verifica-se que o cumprimento deste dever seria irrelevante, inútil, para evitar o resultado, e que tampouco a violação à norma de cuidado teria aumentado o risco. Não há, assim, como atribuir ao agente a ocorrência do resultado típico.

Neste grupo estão inseridos também os casos de resultados não compreendidos pelo fim de proteção da norma de cuidado. Aqui, apesar de a violação extrapolar os limites do risco permitido, não ocorre a realização do perigo que a norma de cuidado visava a evitar, não havendo, portanto, o nexo normativo de proteção, o que impede a imputação do resultado ao autor.[84]

---

[83] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva...* p. 328.
[84] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva...*p. 335/336.

5.4.6 Resultado não acobertado pelo fim de proteção do tipo penal

No tocante ao fim de proteção do tipo penal, ou alcance do tipo, conceito que não se confunde com o requisito estudado anteriormente, ROXIN diz que todos os problemas da imputação na esfera do tipo penal se reduzem ao fim de proteção da norma, consistindo-se, assim, em um critério de limitação do tipo.[85]

Isso se verifica nas hipóteses em que há um risco juridicamente desaprovado, que se concretizou no resultado, mas sem a imputação do resultado, porque as ações realizadas não estavam acobertadas pelo alcance da proibição da figura delitiva, isto é, não se encontravam dentro do fim da proibição de matar, ferir, danificar.[86]

A participação em uma autocolocação em perigo é exemplo de situação desta categoria, como alguém induzir outro a participar de ação que excede a medida normal de periculosidade.

Na mesma categoria estão os casos de autocolocação em perigo, ou heterocolocação, qual seja, quando o agente se põe em perigo sob o controle de outro, mas de forma consciente, conforme se verá com mais detalhes nos capítulos próprios seguintes.

Também estão incluídos neste grupo os casos de transferência de um risco para o âmbito de responsabilidade alheia, o que ocorre quando o risco se realiza sob a administração de outro, que podia evitar a produção do resultado.[87]

Ainda nesta categoria questiona-se se os danos derivados de um choque emocional[88], como notícia do falecimento de pessoa próxima, podem ser atribuídos àquele que comunicou a infausta notícia, sendo que, sob este critério, a resposta seria não, vez que não está no fim de proteção do tipo homicídio, preservar os outros dos efeitos produzidos como consequência deste primeiro evento.

Por fim, e seguindo o mesmo raciocínio, não é possível imputar os danos futuros ao sobrevivente, àquele que causara o primeiro evento, que pode ter ocorrido muito tempo antes, sobretudo porque não está dentro do âmbito de proteção da norma evitar danos posteriores que surjam depois do restabelecimento do sujeito lesionado[89].

---

[85] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 80.
[86] ROXIN, Claus, GRECO, Luís. *Direito penal...*p. 625.
[87] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 84.
[88] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva...* p. 382.
[89] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 85.

5.4.7 Autocolocação em perigo

A autocolocação em perigo nada mais é do que a própria vítima, conhecedora dos riscos, de forma consciente e responsável se colocar em situação de perigo, realizando uma conduta arriscada e dando causa ao resultado que fere o seu próprio bem jurídico.

Equivocadamente, já nos deparamos em alguns julgados dos nossos tribunais com o termo "culpa exclusiva da vítima", contudo, esta nomenclatura não existe no direito penal brasileiro. Trata-se de um conceito de cunho civil e administrativo, mas não de caráter penal. Sabe-se que no direito penal, diferentemente da dogmática civil, as culpas não se compensam, e se o resultado advier do comportamento consciente da própria vítima autorresponsável, seria *autocolocação em perigo* e não *culpa exclusiva da vítima.*

Não há consenso na doutrina quanto à posição do instituto autocolocação em perigo na estrutura dogmática, sendo que GRECO a inclui na categoria da criação do risco juridicamente desaprovado, destacando que a redescoberta da relevância do comportamento da vítima para a tipicidade foi outra conquista da teoria da imputação objetiva[90].

Como já antecipado, ROXIN insere esta hipótese no terceiro requisito da imputação objetiva, correspondente ao alcance do tipo e ao princípio da autorresponsabilidade.

Convergem, contudo, no sentido de não se punir a participação em uma autocolocação em perigo[91], quando estiverem preenchidos alguns requisitos excludentes. Referida conclusão decorre da jurisprudência alemã: o *leading case* versava sobre a compra de uma seringa de heroína pelo autor, a pedido da vítima, e então os dois injetaram a droga e adormeceram, mas só o autor acordou, a vítima não. O Tribunal Alemão decidiu que o autor não teria criado o risco juridicamente desaprovado de homicídio em razão de ter se limitado a participar de uma autocolocação em perigo, proferindo a seguinte ementa: "Autocolocações em perigo queridas e realizadas de modo autorresponsável não estão abrangidas no tipo de um delito de lesões corporais ou homicídio, ainda que o risco a que a vítima conscientemente se expôs se realize. Quem apenas provoca, possibilita ou facilita uma tal autocolocação em perigo não é punível por delito de lesões corporais ou homicídio".[92]

---

[90] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria da Imputação...*, p.70.

[91] Conforme ROXIN: "não poderá ser punível a participação em uma autocolocação em perigo, quando houver por parte da vítima uma completa visão do risco. *A teoria da imputação objetiva...*, p. 108. Nesse sentido, GRECO: "quem se limita a participar de um comportamento perigoso realizado pela própria vítima não pode ser punido caso as coisas de fato acabem mal. Estes casos são denominados de contribuições a uma autocolocação em perigo." *Um panorama...,* p. 71.

[92] BGHSt 32, p.262. GRECO, Luís. *Um panorama...,* p.71/72.

A exclusão da punibilidade daquele que colabora com uma autocolocação em perigo reside, portanto, no princípio da autorresponsabilidade, imperando a decisão autorresponsável da vítima e, por conseguinte, a não punição do sujeito que ajuda a concretizar a sua vontade, a não ser que haja previsão expressa em lei, tal como o artigo 122 do nosso Código Penal.[93]

Do contrário, e na esteira do que afirma PUPPE, a punição representaria uma transformação do terceiro em uma espécie de "tutor" da vítima, além de consistir em proteção paternalista indevida, pois, sobre indivíduos autônomos e autorresponsáveis que têm liberdade para decidir acerca dos seus próprios bens jurídicos.[94]

DÍAZ observa mais um requisito para se possibilitar a exclusão da imputação do terceiro, que ele não tenha uma especial situação de proteção frente ao bem jurídico, ou seja, que ele não detenha a posição de garante com relação à pessoa que se autocoloca em perigo. E não se trata apenas da posição de garante originada pela criação de uma situação perigosa anterior, mas também de dever de proteção e institucional (exemplo: os pais para com seus filhos).[95] Adverte ROXIN, todavia, que não é possível afirmar *a priori* que todo garante tem a obrigação de impedir que pessoas plenamente responsáveis se autocoloquem dolosamente em perigo[96].

A impunibilidade do colaborador pode estar alicerçada, também, no princípio vitimodogmático, cujo fundamento é a não intervenção do direito penal na esfera do indivíduo que pode se proteger sozinho suficientemente, sobretudo quando decide se colocar em perigo, o que revela não precisar da tutela penal, tampouco a merecer.[97]

Assim, tem-se que o mais importante requisito para se aferir a exclusão da imputação por autocolocação em perigo, bem como a do colaborador, é o da *autorresponsabilidade*, isto é, averiguar se a decisão da vítima de se colocar em perigo foi tomada de maneira autorresponsável.

Há aqui também controvérsia na doutrina acerca dos critérios regentes, se deveriam ser os da capacidade para consentir, ou os da culpabilidade[98], havendo posição sugerindo a

---

[93] CP. Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) ano.
[94] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima nos delitos culposos*: uma análise sobre a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo consentida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 180. São Paulo: RT, junho de 2021. p.29.
[95] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 151 e 161/162.
[96] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 164.
[97] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade* ... p.29.
[98] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...*, p.74.

conjugação desses dois requisitos, ou seja, para que a vítima seja autorresponsável ela deve ser imputável e sua vontade deve se manifestar livre de vícios. [99]

A capacidade exigida é aquela atinente à compreensão, capacidade de entender e avaliar as consequências da sua decisão, sendo que parte da doutrina atribui à idade, critério etário da maioridade, por pressupor maturidade moral e mental.[100]

O consentimento, por sua vez, tem que ser a expressão pura da vontade, expressão de uma decisão livre e autônoma, sem vícios, o que se significa dizer sem ameaça ou coação. Acrescenta-se, ainda, que essa anuência deve ser *anterior* à ocorrência do fato, ou seja, deve se dar em momento prévio à intervenção realizada contra os bens jurídicos.[101] Importante esclarecer aqui que estamos falando de um consentimento com o *risco*, que se distingue do instituto do consentimento, no qual o sujeito consente com a lesão a um bem jurídico que lhe pertence, fundamentado nas teorias e pressupostos próprios.[102] Na autocolocação, então, a anuência se limita ao risco.

O segundo requisito para que se permita a exclusão da imputação é o de que a vítima tenha o *domínio sobre o perigo* no caso concreto, ou seja, que a vítima controle, ou tenha em suas mãos o acontecimento que conduz ao resultado lesivo.[103] Utiliza-se, inclusive, este critério para se distinguir entre auto e heterocolocação em perigo, pois se o controle está com o outro, se a vítima está entregue ao acontecimento sob o domínio do autor, seria heterocolocação em perigo, o que veremos com detalhes mais adiante.

Portanto, aquele que se põe em risco, dominando e controlando o perigo, se autocoloca em perigo.

Discute-se, ainda, na doutrina, a questão da existência de um conhecimento superior por parte do agente, se isso fundamentaria uma autoria mediata.

GRECO diz que será o autor e não a vítima quem tem o domínio do perigo e se tiver conhecimento superior ao de que a vítima precisa para avaliar o risco em que incorre, observando que a doutrina dominante limita-se a afirmar que os conhecimentos superiores do

---

[99] KASECKER, Izabele. Autonomia e autorresponsabilidade ... p.25.
[100] AMARAL, Rodrigo; LOUZADA, Lívia Cardoso. *Consentimento com a conduta perigosa:* uma análise sobre os critérios de interpretação dos casos de heterocolocação em perigo consentida. *Revista do Instituto de Ciências Penais,* Belo Horizonte, v. 7, n.2, p.447.
[101] AMARAL, Rodrigo; LOUZADA, Lívia Cardoso. *Consentimento com a conduta perigosa*... p.449.
[102] ROXIN, Claus, GRECO, Luís. *Direito penal*...p.793/795.
[103] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade*... p.23.

autor fazem dele responsável, o que ele discorda, acompanhando PUPPE, vez que não importa se o autor saiba mais que a vítima, mas que essa saiba o suficiente.[104]

Assim, necessário que se analise se a vítima tinha conhecimento suficiente dos riscos de sua conduta, e não o cotejo de nível de conhecimento do autor e da vítima. Esse conhecimento superior só seria relevante na imputação se o autor tivesse ciência de que, por exemplo, uma substância que entregara à vítima é nociva, sem que ela tivesse conhecimento dessa circunstância.[105]

Em suma, para que se configure uma situação de autocolocação em perigo pela vítima, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorresponsabilidade, com capacidade de consentimento com o risco e livre manifestação de vontade, bem como que a vítima possua informações suficientes do perigo que se encontra, para que a decisão tomada esteja munida deste conhecimento e entendimento das consequências da sua ação, e por fim, que a vítima possua o domínio sobre o perigo concreto.

Logo, reunidos estes requisitos, poder-se-á afirmar uma autocolocação em perigo pela vítima e excluir a punibilidade de terceiros.

5.4.8 Heterocolocação em perigo consentida

Heterocolocação em perigo consentida é quando a vítima, sem possuir o domínio sobre o perigo, consente com o risco, de forma consciente e voluntária, que está sob o controle de terceiro.

Observamos nas duas figuras a presença de um terceiro, no entanto, na autocolocação em perigo a atuação do colaborador é meramente acessória, já aqui, na heterocolocação em perigo consentida, é o terceiro quem exerce o domínio sobre a ação perigosa. [106]

Exemplo clássico na doutrina desta modalidade, com origem na jurisprudência alemã[107], é o caso do barqueiro que transportava passageiros de uma margem para a outra do rio, e durante uma tempestade a vítima pede para ele fazer a travessia, mas ele resiste alertando para os

---

[104] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...*p.74.
[105] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima*..., p.24-25.
[106] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima*..., p.30.
[107] RGSt 74 (1924), p. 174 e ss. GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...*p.75.

perigos; a vítima, por sua vez, insiste e acaba por falecer. O tribunal absolveu o barqueiro sob o fundamento de inexistir violação de dever, uma vez que a vítima era pessoa adulta e responsável.

GRECO afirma que há um grupo de autores que resolve os casos de heterocolocação segundo os princípios do consentimento, mas não partilha deste posicionamento, pois entende que o consentimento é mais amplo, abrangendo não apenas a ação perigosa, mas também o resultado danoso. Com isso ele afasta o cabimento do consentimento nestas hipóteses.[108]

Isso porque, aqui não seria possível falar em consentimento propriamente dito[109], pois a vítima não estaria consentindo com o resultado lesivo, mas somente com o perigo, com a conduta perigosa.

Há quem entenda, contrariando a posição majoritária de que o consentimento do ofendido não estaria relacionado exclusivamente com o perigo da conduta, e que não haveria sentido em dicotomizá-lo em função do resultado, já que não há, nos crimes culposos, vínculo psicológico com o resultado produzido, não havendo, pois, necessidade de se exigir o consentimento acerca das possíveis consequências do risco que, aliás, se insere na órbita de disponibilidade da vítima.[110]

ROXIN oferece solução para estas hipóteses embasado na própria teoria da imputação objetiva, mediante pressupostos que, se presentes, afastam a imputação na medida em que a vítima conhece o perigo e o aceita, assumindo o risco do resultado lesivo. São estes: "a) o dano deve ser consequência do risco ocorrido e não de fatos adicionais; b) o sujeito posto em perigo deve ter a mesma responsabilidade pela atuação comum que aquele que o pôs em perigo; c) a vítima deve ser consciente do perigo, na mesma proporção daquele que a coloca em tal situação."[111]

Para se excluir a imputação do terceiro, portanto, ROXIN traz o critério da responsabilidade equivalente, ou seja, somente será excluída quando a ação for considerada equivalente aos casos em que alguém de autocoloca em perigo por si próprio. O relevante, portanto, é quando uma heterocolação consentida equivale a uma autocolocação.

Posteriormente, ele acrescenta mais duas exigências: *i)* que a colocação em perigo deve resultar da iniciativa da vítima, apesar das objeções de quem pratica a ação perigosa, e que *ii)*

---

[108] GRECO, Luís. *Um panorama da Teoria...*p.76-77.
[109] AMARAL, Rodrigo; LOUZADA, Lívia Cardoso. *Consentimento com a conduta perigosa...* p.451.
[110] D´AVILA, Fábio Roberto. *Crime culposo...,* p. 74.
[111] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p. 171; e D´AVILA, Fábio Roberto. *Crime culposo...,* p. 73.

deve haver uma conformação equivalente e conjunta da colocação em perigo por parte dos envolvidos.

Assim, haverá a exclusão da punibilidade quando a situação perigosa tiver origem na iniciativa da vítima, que após convencer o autor, superando uma hesitação prévia do mesmo, pratica a ação arriscada, ou quando o fato for fruto de um projeto comum[112].

Estes passam a ser, portanto, os critérios reitores para subsidiar a análise dos casos concretos na prática jurídica.

Importante considerar que a distinção entre uma figura e outra torna-se mais fácil quando a conduta dos envolvidos está separada no tempo, como no exemplo clássico citado, o que não ocorre, contudo, quando o resultado lesivo advém de ação conjunta dos envolvidos, tal como acontece nos casos de relações sexuais desprotegidas com pessoa portadora de doença transmissível, como o vírus da imunodeficiência humana (HIV). Nessa hipótese, fica difícil identificar quem tem o controle sobre o perigo, já que o contato pressupõe ação comum e interação.

Há autores que resolvem essa questão afirmando a autocolocação em perigo, haja vista que a vítima teria o poder de interromper a qualquer tempo a ação perigosa. ROXIN, por sua vez, afirma que se trata de uma heterocolocação em perigo consentida, porque o perigo parte diretamente do parceiro infectado, enquanto o outro apenas se submete a este risco. Com efeito, pelos critérios propostos por ROXIN a solução seria mesmo a exclusão da imputação, vez que os dois envolvidos conheciam igualmente os riscos e tinham a mesma responsabilidade pelo fato[113], ademais a vítima era autorresponsável.

Não obstante a aceitação e aplicabilidade dos critérios propostos por ROXIN, não ficaram ilesos de críticas.

É que ao condicionar a exclusão da imputação à insistência da vítima ou à existência de um plano elaborado conjuntamente, a teoria equiparadora condicional não deixa claro quais são os pressupostos para que se possa afirmar que o fato perigoso é fruto de um plano comum. E, também, considere que seria suficiente o consentimento livre e esclarecido da vítima na ação perigosa. Outrossim, essa solução não oferece resposta para os casos em que a vítima tenha

---

[112] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima*..., p. 32.
[113] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima*..., p. 33.

exercido algum tipo de pressão para que a ação arriscada fosse praticada, em que pese considerar que nelas a vontade da vítima de se submeter ao risco é mais evidente.[114]

Prosseguindo no tema, e como já antecipado o início deste tópico, assim como na autocolocação em perigo, há um grupo de autores que invoca o *consentimento* para solucionar os casos de heterocolocação em perigo, utilizando os mesmos pressupostos para se aferir a validade da anuência com o risco, quais sejam, a capacidade para entender e decidir, a ausência de vícios de vontade, a anterioridade do consentimento, e a disponibilidade do bem jurídico, sendo esse último acompanhado das discussões atreladas às suas limitações.[115]

Em que pese o alinhamento dos pressupostos, e o entendimento de parte da doutrina pela aceitação do consentimento na solução dos casos de heterocolocação em perigo, a questão é controvertida, havendo outra parcela que entende pela sua não aplicação.

Mas as controvérsias sobre este tema não param por aí, há muita discussão acadêmica acerca da equiparação da heterocolocação em perigo consentida com a autocolocação em perigo, ou quanto à desnecessidade de distingui-las.

O principal argumento para aqueles que defendem a equiparação reside no plano normativo, que é o princípio da autorresponsabilidade, vez que tanto na autocolocação em perigo como na heterocolocação há o componente autodeterminação da pessoa posta em perigo.

Nesse sentido, entendem que pouco importa se o ofendido tem ou não o controle imediato do perigo, mas sim que o autor, no mínimo, atue no interesse da vítima.[116]

Os argumentos contra a equiparação resumem-se no fato de que, na heterocolocação, a vítima não tem o mesmo poder de precisão na avaliação do risco do que aquele que se autocoloca em risco, conhecendo suas próprias capacidades; bem como, no fato de não ter o controle sobre o risco, na heterocolocação, então a vítima tem menor poder de evitar o perigo conduzido pelo outro.

Há quem acrescente que a autocolocação é um irrelevante penal, vez que não existe invasão na esfera jurídica alheia, enquanto na heterocolocação haveria sempre um fato interpessoal, atraindo o injusto penal.[117]

---

[114] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima*..., p. 34.
[115] Izabele Kasecker relembra que no Brasil a vida é concebida, pela maioria dos autores, como um bem jurídico indisponível, enquanto a integridade física é compreendida como um bem jurídico apenas parcialmente disponível, consistindo o limite à liberdade de disposição precisamente nos bons costumes. p. 35
[116] AMARAL, Rodrigo; LOUZADA, Lívia Cardoso. *Consentimento com a conduta perigosa*... p.436.
[117] AMARAL, Rodrigo; LOUZADA, Lívia Cardoso. *Consentimento com a conduta perigosa*... p.437

A posição que defende ser desnecessário distinguir a autocolocação da hétero funda-se no aspecto de que em ambos os casos haveria a exclusão da imputação, baseada na decisão autônoma e responsável, permitindo-se concluir por uma certa aproximação destes institutos. Também, porque, nos delitos culposos, vige o conceito extensivo de autor, tornando-se normativamente irrelevante averiguar quem teria o domínio sobre o perigo.[118]

Outrossim, tal como na autocolocação em perigo, também há aqui a atração do princípio vitimodogmático, de forma que se a vítima decide colocar seus bens jurídicos em risco não precisaria da tutela penal, e não faria sentido punir o terceiro.

[118] KASECKER, Izabele. *Autonomia e autorresponsabilidade da vítima*..., p. 38/39.

6 ANÁLISE DOS CASOS SELECIONADOS COM BASE NOS CONCEITOS DOGMÁTICOS EXPOSTOS NO TRABALHO.

Neste capítulo, propusemos analisar os casos concretos elencados inicialmente, com base nos conceitos dogmáticos expostos na pesquisa e na lei penal brasileira.

A análise será realizada através da aplicação do método alemão de resolução de casos denominado *Gutachtenstil*[119], o qual fornece modelo estruturado de avaliação para cada tipo de conduta e modalidade de crime, seja comissivo, omissivo, autoria, participação, doloso ou culposo, entre outros, sendo importante informar aqui que cada evento tem seu esquema de análise próprio, a fim de aferir a tipicidade objetiva, subjetiva, antijuridicidade e culpabilidade.

Ademais, não pretendemos esgotar as possibilidades que o método apresenta, pois seria um esforço exaustivo e, em parte, sem interesse para esta pesquisa; então, nos preocuparemos em examinar os pressupostos que compõem o objeto deste estudo, para responder ao final se os dirigentes das empresas poderiam ou não ser responsabilizados penalmente pelo resultado morte do empregado.

Para tanto, reproduziremos a ementa dos três casos citados no início do trabalho, inspirados em julgados extraídos dos nossos Tribunais, a fim de facilitar a lembrança e orientar a análise.

Caso 1 – Unidade fabril – caçamba:

O diretor presidente e o gerente de uma empresa de concreto premoldado foram denunciados pelo crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal, por terem causado a morte do funcionário F1, vez que "detinham deveres de controle", e tinham "plenos meios de alcançar o conhecimento necessário para evitar tal fato". A vítima era ajudante na produção, e dentre as suas funções estava abrir a comporta de uma caçamba que transportava o concreto até uma forma metálica, procedimento repetido entre cinco e seis vezes até completar o preenchimento das formas. No dia dos fatos, esta caçamba, enquanto estava sendo posicionada e ainda vazia, soltou-se do gancho que a segurava, vindo a cair sobre F1 causando seu falecimento, por politraumatismo. A denúncia imputou conduta negligente aos dirigentes, porque a caçamba era conectada a uma ponte rolante por uma peça metálica – gancho - na forma de "S", "sem qualquer sistema de trava" em desconformidade com a Portaria nº 3214/78 do

[119] Cf. ESTELLITA, Heloisa. TEIXEIRA, Adriano. GÓES, Guilherme. *Guta(achtenstil) em materia penal: um roteiro inicial.* Working Paper. Out. 2020

Ministério do Trabalho, em sua NR 11 (transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais), sendo possível seu deslocamento.

O objetivo da resolução será analisar a responsabilidade penal do Diretor Presidente e do Gerente, para respondermos, ao final, se os requisitos para autorizar a imputação penal estão presentes, quanto à submissão dos fatos ao crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, assim descrito:

> **Homicídio simples**
>
> Art. 121. Matar alguém:
>
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
>
> **Homicídio culposo**
>
> § 3º Se o homicídio é culposo:
>
> Pena - detenção, de um a três anos.

Considerando que a conduta praticada é de omissão culposa, vez que versa sobre um não agir dos dirigentes, somada à inobservância das normas técnicas de segurança, utilizaremos o esquema de solução dos casos estruturado para os crimes omissivos, com a indicação dos respectivos requisitos.

I - Tipicidade

1. Tipo Objetivo:

a) Resultado (+)

O resultado se faz presente, consubstanciado na ocorrência do falecimento do funcionário F1.

b) **Posição de garantidor (+)**

Não há especificação das funções do presidente e do gerente, então engenheiro civil, então, partiremos da premissa de que os dois, na condição de administradores, seriam garantidores, responsáveis pelo setor de segurança do trabalho, incluindo a supervisão das atividades desenvolvidas nesta área na empresa. Dessa forma, com poder de mando, tinham o dever de vigilância e de proteção, de controlar, vigiar e proteger seus empregados dos perigos oriundos da fonte de perigo empresa, que no caso decorre de atividade e coisas perigosas, e de intervir para impedir a ocorrência

do resultado. Assim, tinham o dever especial de agir para evitar o resultado (artigo 13, § 2º, alínea "a", do Código Penal).

c) **Omissão da conduta de evitação do resultado, apesar da possibilidade físico-individual de agir (+)**

Este requisito também está presente, porque havia uma situação de perigo enfrentada pelo funcionário, que era desenvolver uma atividade perigosa, operando coisa (caçamba) sem a segurança necessária. Houve a omissão da conduta, vez que os dirigentes não determinaram medidas para conter e evitar os riscos e o resultado lesivo. Havia a possibilidade física-jurídica de fazê-lo, porquanto tinham a possibilidade de corrigir falhas, tendo em vista as funções e cargos que ocupavam, e podiam ordenar a fixação de trava de segurança ou melhorar a segurança do procedimento.

d) **Nexo causal (+)**

O artigo 13, *caput*, do CP, estabelece que o resultado somente é imputável a quem lhe deu causa, considerando causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, no caso, está presente o nexo causal, pois a omissão dos dirigentes, cuja ação era esperada e legalmente exigida do garantidor, ao não agir para evitar o acidente, deu causa ao resultado. Utilizando a fórmula da *conditio sine qua non*, na variação adaptada aos crimes omissivos[120], devemos fazer a pergunta inversa para se descobrir se o evento é causa, qual seja, se os dirigentes tivessem ordenado a colocação de uma trava de segurança, o resultado teria ocorrido? A resposta é não, não teria ocorrido, portanto, a causa contribuiu para o resultado morte, e a relação causal está afirmada.

e) **Imputação objetiva (+)**, desdobraremos este requisito nos dois pressupostos:

i) **criação do risco juridicamente desaprovado (+)**

Este elemento está presente, uma vez que em se tratando de delito culposo, a criação do risco não permitido decorre da *violação do dever objetivo de cuidado* havendo previsibilidade objetiva, e no caso, constatou-se o descumprimento da Portaria nº

[120] LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación...*p.31.

3214/78 do Ministério do Trabalho, em sua NR 11 (transporte, movimentação, armazenamento e manuseio de materiais), porque o gancho, na forma de "S", estava sem qualquer sistema de trava, sendo possível o deslocamento da caçamba, criando perigo de lesão a bem jurídico do trabalhador. Afirma-se também a previsibilidade objetiva, pois era possível a empresa prevê este resultado, baseando-se nas condições reais do fato e nas experiências de vida, talvez até por meio do programa de gerenciamento de riscos, dispondo de ações para evitá-lo.

***ii)* realização do risco concreto no resultado**, que o autor tinha o dever de evitar ou diminuir (+)

Presente, porque era exatamente o descumprimento desta norma objetiva de cuidado, que determinava o travamento e maior segurança à caçamba quando em movimento ou atividade, que ocasionou o acidente e morte da vítima. A norma de cuidado, portanto, visava a proteger e evitar o resultado típico que se concretizou, havendo nexo com o seu fim e confirmando que a proibição tinha sua razão de ser.

II. **Antijuridicidade** (legítima defesa, estado de necessidade, consentimento, outra causa de justificação) (-)

Não se encontra presente qualquer causa de exclusão da ilicitude.

III. **Culpabilidade (+)**

i) **Capacidade subjetiva de cumprir com o dever de cuidado** (evitabilidade individual do resultado) (+)

Presente, haja vista que os dirigentes tinham poder de mando e de controle para determinar o cumprimento da norma de segurança e evitar a realização do resultado.

ii) **Previsibilidade subjetiva do resultado e do nexo causal** (perspectiva individual e subjetiva do autor) (+)

Presente, porque na condição de dirigentes, conheciam toda a linha de produção e riscos da empresa.

SOLUÇÃO: diante da presença de todos os requisitos constitutivos do crime**,** o presidente e o gerente são puníveis pela prática do delito de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Caso 2 - Queima do canavial

Quatro sócios de uma Usina de Açúcar e Álcool, situada no estado de Minas Gerais, foram denunciados pelo crime de homicídio culposo (artigo 121, § 3º do Código Penal), por terem causado a morte de dois empregados E1 e E2. A denúncia narra que os dirigentes não teriam cumprido o dever legal de cuidado, proteção e vigilância, inobservando a Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho (itens 31.20.I e 31.20.G), ao deixar de fornecer e determinar o uso de Equipamento de Proteção Individual, correspondente à roupa de proteção térmica, aos empregados encarregados da queima da palha de cana-de-açúcar. Consta que os funcionários tinham a função naquela data de colocar fogo em um talhão de cana e assim o fizeram. Todavia, ao tentarem retornar para o local seguro através do carreador indicado, decidiram voltar por um atalho, e neste caminho errado foram surpreendidos pelas chamas, cercando-os, e acabaram sofrendo queimaduras graves, vindo a óbito.

O objetivo da resolução será analisar a responsabilidade penal dos quatro sócios da Usina, para respondermos, ao final, se os requisitos autorizadores da imputação penal estão presentes, quanto à submissão dos fatos ao crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, já descrito na análise anterior.

Igualmente, considerando que a conduta praticada é de omissão culposa, vez que versa sobre um não agir dos sócios, somado à inobservância das normas técnicas de segurança, utilizaremos o esquema de solução dos casos estruturado para os crimes omissivos, com a indicação dos respectivos requisitos.

I - Tipicidade

1. Tipo Objetivo:

a) Resultado (+)

O resultado se faz presente, consubstanciado na ocorrência do falecimento dos dois empregados E1 e E2.

b) **Posição de garantidor (+)**

Como não há especificação das funções dos quatro sócios, partiremos da premissa de que, na condição de administradores, seriam garantidores, responsáveis pelo setor

de segurança do trabalho, incluindo a supervisão das atividades desenvolvidas. Dessa forma, com poder de mando, tinham o dever de vigilância e de proteção, de controlar, vigiar e proteger seus empregados dos perigos oriundos da fonte de perigo empresa, que no caso decorre de atividade perigosa, e de intervir para impedir a ocorrência do resultado. Assim, tinham o dever especial de agir para evitar o resultado (artigo 13, § 2º, alínea "a", do Código Penal).

c) **Omissão da conduta de evitação do resultado, apesar da possibilidade físico-individual de agir (+)**

Este requisito também está presente, porque havia uma situação de perigo em que os funcionários se inseriam quando executavam as tarefas delegadas, operando a colocação de fogo no canavial (atividade perigosa), expondo-se a perigo, até se deslocar para lugar seguro. Houve a omissão da conduta concreta de evitação do resultado lesivo e havia a possibilidade física-jurídica de fazê-lo, porquanto em razão das funções e cargos que ocupavam, de controle e mando, podiam determinar ações para evitar o resultado.

d) **Nexo causal (+)**

Como já citado na análise anterior, o artigo 13, *caput*, do CP, estabelece que o resultado somente é imputável a quem lhe deu causa, considerando causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, no caso, poderíamos dizer que está presente o nexo causal, pois a omissão dos dirigentes de evitação do acidente, cuja ação era esperada e legalmente exigida do garantidor, deu causa ao resultado. Portanto, a conduta omissiva contribuiu para o resultado morte, e a relação causal está afirmada.

e) **Imputação objetiva (+)**

i) **criação do risco juridicamente desaprovado (+)**

Este elemento está presente, uma vez que em se tratando de delito culposo, a criação do risco não permitido decorre da *violação do dever objetivo de cuidado* e, no caso, constatou-se o descumprimento da norma de segurança contida na Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho (itens 31.20.I e 31.20.G), ao deixar de fornecer e determinar o uso de Equipamento de Proteção Individual, correspondente à roupa de proteção térmica, aos empregados encarregados da queima da palha de cana-de-

açúcar, criando perigo de lesão a bem jurídico do trabalhador. Afirma-se também a previsibilidade objetiva, pois era possível a empresa prevê este resultado, baseando-se nas condições reais do fato e nas experiências de vida, talvez até por meio do programa de gerenciamento de riscos, dispondo de ações para evitá-lo.

***ii)* realização do risco concreto no resultado**, que o autor tinha o dever de evitar ou diminuir **(-)**

Necessário ponderar, aqui, que não foi o descumprimento desta norma objetiva de cuidado, ou seja o não fornecimento da roupa de proteção térmica aos empregados que ocasionou a morte das vítimas. Isso porque, ainda que eles estivessem com o EPI, o resultado provavelmente não teria sido evitado, pois, na situação, a roupa não seria capaz de proteger completamente a ponto de garantir a sua integridade física e vida em meio às chamas, considerando que o atalho que adentaram não tinha saída, e ficaram encurralados pelo fogo. A roupa poderia impedir que o respingo de chamas não atingisse o corpo, mas não aguentaria a submissão ao fogo direto e prolongado. Por outro lado, verifica-se que as próprias vítimas criaram novo risco à medida que decidiram tomar outro caminho, ao invés de voltar pelo trajeto seguro e em conformidade com a orientação recebida nos treinamentos e pelo supervisor da tarefa.

Assim, verifica-se que não foi o risco criado pelos dirigentes que se materializou no resultado, mas o novo risco criado pelos empregados, não podendo se imputar este resultado aos sócios, por falta do nexo causal do risco.

Ademais, a norma de proteção violada não visava a evitar que os empregados tomassem determinada direção após atear fogo no canavial, haja vista que foi a conduta de adentrar no atalho errado que causou o resultado, não havendo, dessa forma, o nexo de fim de proteção da norma de cuidado com a realização deste risco criado.

***iii)* Autocolocação em perigo (+)**

Verifica-se que o comportamento dos empregados deu causa ao resultado. Ao decidirem de forma consciente e responsável tomar rumo distinto daquele caminho seguro indicado, se colocando em situação de perigo e realizando uma conduta arriscada, deram causa ao resultado que feriu o seu próprio bem jurídico, vez que

acabaram encurralados pelo fogo sem terem para onde fugir. Trata-se da hipótese de autocolocação em perigo em vítima, que exclui a punibilidade dos dirigentes.

Diante da conclusão negativa quanto à imputação objetiva dos quatro sócios, não há necessidade de se prosseguir no exame dos demais requisitos, antijuridicidade e culpabilidade, podendo parar aqui a análise, haja vista que a tipicidade não se perfez.

SOLUÇÃO: Os quatro sócios da Usina não serão responsabilizados pela prática do delito de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, porque o requisito da imputação objetiva não resultou preenchido quanto à sua conduta omissiva. Tratou-se na verdade de hipótese de exclusão da imputação objetiva, representada pela não realização do risco criado no resultado, em razão da criação de novo risco concreto pelos próprios empregados, que se autocolocaram em perigo, o qual veio a se materializar no resultado.

Caso 3 - Queda do telhado

O funcionário F3 foi acionado para executar a troca de uma telha do galpão da indústria. No momento em que se encontrava no telhado, acabou pisando em uma telha que quebrou, ocasionando a sua queda de 7,50 metros de altura, cujos traumas o levaram a óbito. A denúncia oferecida imputou o homicídio culposo (artigo 121, § 3º do Código Penal) aos quatro sócios da empresa, denominados presidente, secretário, diretor-administrativo e diretor-industrial, pois teriam sido negligentes, vez que se omitiram na fiscalização do uso dos EPIs e na inobservância das Normas regulamentadoras 35 (que dispõe sobre o trabalho em altura), e NR 6 (dispõe sobre o fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individual), que todos os empresários têm por obrigação conhecer e seguir. Apurou-se, durante a investigação, que a vítima tinha 20 anos de experiência nesta função, portava o cinto de segurança tipo paraquedista, mas não tinha prendido o gancho do seu cinturão na linha de vida fixa (cabo de segurança) que existia no telhado.

O objetivo da resolução será analisar a responsabilidade penal dos quatro dirigentes da empresa, para respondermos, ao final, se os requisitos autorizadores da imputação penal estão presentes, quanto à submissão dos fatos ao crime de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, já descrito na análise anterior.

Da mesma forma como nos casos anteriores, considerando que a conduta praticada é de omissão culposa, vez que versa sobre um não agir dos sócios, somado à inobservância das normas técnicas de segurança, utilizaremos o esquema de solução dos casos estruturado para os crimes omissivos, com a indicação dos respectivos requisitos.

I - Tipicidade

1. Tipo Objetivo:

a) Resultado (+)

O resultado se faz presente, com a ocorrência da morte do funcionário F3.

b) **Posição de garantidor (+)**

Como não há especificação das funções dos diretores presidente, secretário, diretor-administrativo e diretor-industrial, partiremos da premissa de que, na condição de administradores, seriam garantidores, responsáveis pelo setor de segurança do trabalho, incluindo a supervisão dos trabalhos desenvolvidos nesta área na empresa e a fiscalização do uso correto dos EPIs. Dessa forma, com poder de mando, tinham o dever de garante primário, de vigilância e de proteção, dos perigos oriundos da fonte de perigo empresa, que no caso decorre de atividade perigosa, e de intervir para impedir a ocorrência do resultado. Assim, tinham o dever especial de agir para evitar o resultado (artigo 13, § 2º, alínea "a", do Código Penal).

c) **Omissão da conduta de evitação do resultado, apesar da possibilidade físico-individual de agir (+)**

Este requisito também está presente, porque havia uma situação de perigo em que o funcionário se inseriu quando executava a tarefa delegada no telhado, a 7,50 metros de altura. Houve a omissão da conduta concreta de evitação do resultado lesivo e havia a possibilidade física-jurídica de fazê-lo, porquanto em razão das funções e cargos que ocupavam, de controle e mando, podiam determinar ações de fiscalização para evitar o resultado.

d) **Nexo causal (+)**

Como já citado nas análises anteriores, o artigo 13, *caput*, do CP, estabelece que o resultado somente é imputável a quem lhe deu causa, considerando causa a ação ou

omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, no caso, está presente o nexo causal, pois a omissão dos dirigentes de evitação do acidente, cuja ação era esperada e legalmente exigida do garantidor, contribuiu para o resultado.

e) **Imputação objetiva (+)**

i) **criação do risco juridicamente desaprovado (+)**

Este elemento estaria presente, uma vez que em se tratando de delito culposo, a criação do risco não permitido decorre da *violação do dever objetivo de cuidado* e, no caso, tomaremos como premissa verdadeira que houve a inobservância das Normas regulamentadoras 35 (que dispõe sobre o trabalho em altura), e NR 6 (fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individual), ao deixar de fiscalizar o uso adequado dos EPIs, criando um perigo ao bem jurídico do trabalhador. Afirma-se também a previsibilidade objetiva, pois era possível a empresa prevê este resultado, baseando-se nas condições reais do fato, trabalho em altura e queda, bem como na experiência de vida, talvez até por meio do programa de gerenciamento de riscos, dispondo de ações para evitá-lo.

***ii)* realização do risco concreto no resultado**, que o autor tinha o dever de evitar ou diminuir **(-)**

Necessário ponderar que não foi a inobservância daquelas normas objetivas de cuidado que ocasionou a morte das vítimas, mas a colocação da própria vítima em perigo. Isso porque, apurou-se que a vítima tinha todos os cursos e treinamentos exigidos, que inclusive ministrava treinamentos, tendo em vista seu conhecimento e experiência de vinte anos em trabalho em altura, ou seja, que era capacitada para tanto e responsável. Assim, a realização do risco criado encontrou limites no comportamento da vítima autorresponsável, não perfazendo este requisito. Assim, verifica-se que não foi o risco criado pelos dirigentes que se materializou no resultado, mas o comportamento arriscado do funcionário, não podendo imputar este resultado aos quatro dirigentes.

***iii)* Autocolocação em perigo (+)**

Constatou-se que a vítima, portando todos os equipamentos de proteção, não fixou o seu cinto de segurança na linha de vida existente no telhado, cuja obrigação e

> comportamento se esperava, e cuja finalidade era exatamente a de proteger contra quedas e lesões. Com isso, a própria vítima se autocolocou em perigo, já que de forma consciente e responsável, conhecedor dos riscos, e estando no controle e domínio do acontecimento, se colocou em perigo concreto, hipótese de exclusão da punibilidade dos dirigentes.

Ante a conclusão negativa da imputação objetiva dos quatro dirigentes, não há necessidade de se prosseguir no exame dos demais requisitos, antijuridicidade e culpabilidade, podendo parar aqui a análise, haja vista que a tipicidade objetiva não se perfez.

SOLUÇÃO: Os dirigentes da empresa não serão responsabilizados pela prática do delito de homicídio culposo, previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal, porque o requisito da imputação objetiva não resultou preenchido quanto à sua conduta omissiva. Tratou-se, na verdade, de hipótese de exclusão da imputação objetiva, representada pela autocolocação, consciente e responsável, em perigo por parte da vítima.

7 CONCLUSÃO

(a desenvolver)

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rodrigo; LOUZADA, Lívia Cardoso. Consentimento com a conduta perigosa: uma análise sobre os critérios de interpretação dos casos de heterocolocação em perigo consentida. *Revista do Instituto de Ciências Penais,* Belo Horizonte, v. 7, n.2, p.434-458.

ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 45-47.

BOTTINI, Pierpaolo. *Crimes de omissão imprópria.* São Paulo: Marcial Pons, 2019.

CAMPANA, Felipe Longobardi. *A tentativa nos crimes omissivos: um estudo sobre o desvalor da conduta na omissão.* São Paulo: Marcial Pons, 2023.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Conducta de la víctima e imputación objetiva em derecho penal.* 2. ed. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2001.

COSTA, Victor Rodrigues da Silva. *Crimes omissivos impróprios.* Belo Horizonte: D' Plácido, 2020.

D'AVILA, Fabio Roberto. *Crime culposo e a teoria da imputação objetiva.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ESTELLITA, Heloisa. Causalidade na omissão: um panorama dos problemas das omissões paralelas e sucessivas na criminalidade de empresa. In.: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

____. Contornos da responsabilidade omissiva imprópria dos médicos plantonistas. *Direito Penal da Medicina.* São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 195-218.

____. *Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal.* São Paulo: Consultor Jurídico, 2014.

____. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão.* Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregadas de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

____. *Responsabilidade penal de empresas motiva debates dentro e fora do Brasil.* São Paulo: Conjur, 2016.

____. *Responsabilidade penal de gestores e REsp 1.854.893: comentários à decisão do STJ.* São Paulo: Jota, 2020.

____. *Uma aproximação às formas de responsabilidade penal individual em empresas*. São Paulo: FGV Direito SP Working Papers, (s.d).

ESTELLITA, Heloisa. TEIXEIRA, Adriano. GÓES, Guilherme. *Guta(achtenstil) em materia penal: um roteiro inicial.* Working Paper. Out. 2020.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *Autoria e Participação em organizações empresariais complexas.* São Paulo: Revista Liberdades, IBCCRIM, 2012.

____. *Derecho Penal de la empresa e imputácion objetiva*. Madrid: Editoral Reus, 2007.

FRISCH, Wolfgang. *La imputación objetiva del resultado: desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas*. Barcelona: Atelier, 2015.

____. *Problemas fundamentales de la responsabilidade penal de los órganos de dirección de la empresa*. Resposabilidad penal em el ámbito de la responsabilidad de la empresa y de la división de Trabajo. In S. Mir Puig & D. – M Luzón Pena (Eds.) Barcelona: Bosh, 1996, 99-127.

____. *Tipo penal e imputación objetiva*. Colex, 1995.

GRECO, Luís. Imputação objetiva: uma introdução. In. ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

____. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

____. *Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

____; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato*. Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no Direito Penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

HILGENDORF, Eric. VALERIUS, Brian. *Direito Penal: Parte Geral.* São Paulo: Marcial Pons, 2019.

KAUFMANN, Armin. *Dogmática de los delitos de omissón.* Madrid: Marcial Pons, 2016.

KASECKER, Izabele. Autonomia e autorresponsabilidade da vítima nos delitos culposos: uma análise sobre a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo consentida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 180. São Paulo: RT, junho de 2021. p.19-47.

LÓPEZ DÍAZ, Claudia. *Introducción a la imputación objetiva.* Bogotá: Universidad Extemado de Colombia, 1996.

MARAVER GOMEZ, Mario. El principio de confianza como criterio de imputación en el ámbito de la empresa. In. DE LA CUERDA MARTÍN, Mónica. E LA TORRE GARCÍA, Faustino García (Coords.). *Derecho penal económico teoría del delito.* Valencia: Tirant lo Blanch, 2020, 179–237

MARAVER GOMEZ, Mario. *El principio de confianza em derecho penal: um estudio sobre la aplicación del principio de autorresponsabilidad em la teoria de la imputación objetiva*. Madrid: Civitas, 2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *A teoria da imputação objetiva e o direito penal brasileiro: ainda faz sentido a teoria das concausas.* In: Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos, 200-228.

____; SANTOS, Humberto Souza. *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa.* Barueri: Manole, 2004.

____. Causalidad. Trad. Jesús-María Silva Sánchez. In. PASTOR MUÑOZ, Nuria (Coord.). *El derecho penal como ciencia. método, teoría del delito, tipicidad y justificación.* Buenos Aires: B de F, 2014.

____. *Estudos sobre a imputação objetiva e subjetiva no direito penal.* 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

____. *La imputación objetiva: presentada mediante casos ilustrativos de la jurisprudencia de altos tribunales.* Granada: Comares, 2001.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Atribución de responsabilidad penal en estructuras empresariales. Problemas de imputación subjetiva.* Revista de Derecho Penal, v. 1, p. 201–231, 2002.

____. La imputación subjetiva en los delitos económicos y en la criminalidad de empresa. In. RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ROBLES PLANAS, Ricardo (Orgs.). *Delito y empresa*. Barcelona: Atelier, 2018, 93–118

ROBLES PLANAS. Principios de imputación en la empresa. In. RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. ROBLES PLANAS, Ricardo (Orgs.). *Delito y empresa.* Barcelona: Atelier, 2018.

ROCHA, Ronan. *A relação de causalidade no direito penal.* Belo Horizonte: Repositório UFMG, 2013.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General.* Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

____. *Derecho Penal: Parte General* - Tomo II. Madrid: Civitas, 2014.

_____; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral.* Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

____. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.* Tradução de Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

____. Sobre a discussão acerca da heterocolocação em perigo consentida. In *Novos Estudos de Direito Penal*, 131-51, 2014.

____. A teoria da imputação objetiva. In: GRECO, Luís; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Orgs.). *Estudos de Direito Penal.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Imme. Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria. *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* 2015, 112, 61-77.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo, CASTRO, Rafael Guedes de. A responsabilização criminal individual em estruturas complexas: uma análise aplicada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, 2016, 71-100.

SANTIN, Janice. A imputação objetiva e sua aplicação nos delitos econômicos e empresariais. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Fundamento y límites de los delitos de omisión impropria.* Madrid: Marcial Pons, 2009.

____. *Responsabilidad penal em el marco de la empresa: dificultades relativas a la individualización de la imputación.* Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, 2002.

____. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria –possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. In. GRECO, Luís (Org.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

____. *Temas actuales y permanentes del derecho penal depués del milênio: consideraciones sobre la teoria de la imputación objetiva.* Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *El delito de omisión. Concepto y sistema*. Montevideo: Maestros del Derecho Penal, 2003.

____. *El riesgo permitido en Derecho penal económico*. Barcelona:Atelier,2022.

____. *Bases de la responsabilidad penal de los administradores de sociedades mercantiles.* In. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Fundamentos del derecho penal de la empresa. Madrid: Edisofer, 2016.

SIQUEIRA, Flávia; NASCIMENTO. Adilson. *A teoria da imputação objetiva e o princípio da confiança no direito penal: considerações à luz do funcionalismo de Claus Roxin*. Belo Horizonte: Revista DeJure, 2014, v.13.

____. *O princípio da confiança no direito penal*. Belo Horizonte: D`Plácido, 2016.

SIQUEIRA, Joana. *Limites da responsabilidade penal por omissão imprópria de acionistas controladores.* São Paulo: Marcial Pons, 2022.

TAVARES, Juarez. *Teoria do crime culposo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.